



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	1
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	2
1ªSECAM - Pautas .....	2
1ªSECAM - Atas .....	2
1ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	2
2ªSECAM - Pautas .....	2
2ªSECAM - Atas .....	2
2ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	2
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	2
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	3
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	7
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	7
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	9
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	9
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	10
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	11
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	11
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	11
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	11
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	12
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	12
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	12
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	12
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	12
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	12
Resenhas de Distribuição .....	12
Editais .....	13
Despachos .....	13
Informações .....	16
Atos de Alerta Municipais .....	16
Relatório de Gestão Fiscal .....	16
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	16
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	16
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	16
GP - Despachos .....	16
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	25
GP - Portarias .....	25
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	25
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	26
Tribunal Pleno .....	26
Primeira Câmara .....	26
Segunda Câmara .....	26
Corregedoria-Geral .....	26
Ministério Público de Contas .....	26
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	26
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	26
Inspetorias de Controle Externo .....	26
Administrativo .....	26

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

Sem publicações



## TRIBUNAL ITINERANTE



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

### 1ªSECAM - Pautas

### 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Sem publicações



Sem publicações

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-747768/21

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO PATRICK PAICHECO, IRACI TERESINHA PAICHECO, OSVALDO PAICHECO (FALECIDO(A) EM 2013)

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/22

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Revisão do Benefício Previdenciário nº 78.311/13, publicado em 19/10/2020 no Diário Oficial nº 10.793, referente à Pensão no valor mensal de R\$ 7.968,55 (sete mil novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), originalmente deferida integralmente para FERNANDO PATRICK PAICHECO, filho universitário de OSVALDO PAICHECO, servidor falecido em 29/01/2013, com a inclusão como beneficiária de IRACI TERESINHA PAICHECO, com cota de 50%, na condição de cônjuge do segurado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 1.338/21 (peça 14) da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer nº 9/22 (peça 15) do Ministério Público junto ao Tribunal, favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 18 de janeiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-257524/12

ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR:-ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/22

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 001/2011, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU e o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, no valor de R\$ 44.300.000,00 (quarenta e quatro milhões e trezentos mil reais), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 316.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 1.137/21 (peça 235), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 25/22 – 4PC (peça 239), são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GCAML em 18 de janeiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-47672/19

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LOURDES FERNANDES DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 5/22

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 17.034/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 17/12/2018, na parte referente à Aposentadoria Estadual de LOURDES FERNANDES DOS SANTOS no cargo de Agente Educacional I, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, inciso "a", da Constituição Federal, com 34 anos, 8 meses e 17 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.493,09 (um mil quatrocentos e noventa e três reais e nove centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 13.888/21 (peça 23) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 35/22 – 3PC (peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 18 de janeiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-556051/18

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO:-AGENOR MARTINS DOS SANTOS, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA, VALDENI DE SOUZA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 6/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 339/2018, publicada no periódico Correio do Cidadão do dia 04/08/2018, referente à Aposentadoria Municipal de AGENOR MARTINS DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, inciso "b", da Constituição Federal, com 28 anos, 5 meses e 10 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 656,10 (seiscentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), garantida a percepção do equivalente ao Salário Mínimo vigente, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 14.037/21 (peça 16) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 30/22 – 3PC (peça 19), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 19 de janeiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-177500/19

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JACIRA PEREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 9/22

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,



DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 322/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, do dia 08/02/2019, referente à Aposentadoria Municipal de JACIRA PEREIRA, no cargo de Agente Educacional I, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, letra "a", da Constituição Federal, com 36 anos, 2 meses e 25 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.834,78 (um mil oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 1.027/22 (peça 30) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 99/22 – 6PC (peça 33), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 20 de janeiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-778175/21**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**

**INTERESSADO:-PARANA AMBIENTAL GESTAO GLOBAL DE RESIDUOS LTDA.**

**PROCURADORES:-FERNANDO HENRIQUE MARQUES**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-20/22**

I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, COM PEDIDO LIMINAR, apresentada por PARANÁ AMBIENTAL GESTÃO GLOBAL DE RESÍDUOS LTDA., em face do Contrato de Prestação de Serviços nº 082/2021 (derivado do Edital de Pregão Presencial nº 041/2021), realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, por meio qual contratou "empresa especializada para disponibilizar no mínimo 02 (dois) contêiner(s) estacionários de 30 (trinta) metros cúbicos (m3) cada, para ficar sob demanda do Município, bem como prestar serviços de transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, em aterro licenciado, provenientes da coleta domiciliar do Município de São José das Palmeiras-PR".

Aponta o Representante na exordial (peça 02), a ocorrência dos seguintes fatos:

- a) Que a Prefeitura não observou os prazos da lei e do edital, já que realizou o certame no dia 10 de novembro de 2021 e no mesmo dia declarou vencedora a empresa LAVOL PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, sendo que esta não apresentou os documentos necessários e a Prefeitura de São José das Palmeiras concedeu prazo para que apresentasse os documentos faltantes;
- b) Antes mesmo das demais empresas terem acesso a todos os documentos, a Prefeitura declarou que todos declinaram do direito de interpor recurso, o que não poderia ter ocorrido, já que não estavam presentes todos os documentos para análise;
- c) Que a licitante apresentou sua Declaração conforme o contido no item 11.5.2.1 do Edital (Declaração de Cumprimento dos Requisitos do Edital) e que a apresentação ocorreu antes de a empresa firmar seu contrato de prestação de serviços, sendo desconhecido por todos os valores que lhe seriam cobrados pela utilização do aterro da empresa Kurica, sendo, portanto, falsa a declaração;
- d) Que a LAVOL PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, juntou atestado de capacidade técnica sobre o serviço prestado junto a Copel, porém este não apresenta quantidade coletada de resíduos, seja em tonelada ou metro cúbico e que tal documento não contempla as exigências contidas no edital e na legislação;
- e) Ainda, que a LAVOL PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI não possui capacidade própria para receber resíduos, terceirizando tal serviço. Porém, haveria nos autos a obrigação de declarar que possui capacidade, o que foi feito em nome de outra empresa (Kurica), sendo que a empresa vencedora do certame não teria autonomia para tanto;
- f) Quanto à composição de custos, alega que a proposta da vencedora seria inexequível, por considerar que os valores propostos para o transporte dos resíduos ao aterro (que dista 456 km do Município de São José das Palmeiras), seria incompatível com o valor constante da proposta de preços.
- g) Ao final, requereu que "seja instaurado procedimento administrativo para averiguar os fatos supracitados, impedindo a continuidade das práticas demonstradas na presente DENÚNCIA, e para evitar dano ao erário público, bem como seja suspensa a contratação da empresa vencedora do certame em face de todas as irregularidades acima expostas".

É o breve Relatório.

II – Em que pesem as ponderações colacionadas pelo Representante, entendo que, em uma análise preliminar, não constam informações suficientes que me permitam exercer, de forma adequada, o juízo de admissibilidade do feito.

Ao passo que se esforça para demonstrar a existência de irregularidades no certame em que figura como parte o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, o Representante não acostou aos autos a documentação referenciada na petição que serviria para comprovar as supostas inconformidades relatadas.

De outro giro, não foi possível localizar no sítio eletrônico da Representada[1] ou no PIT (Portal Informação para Todos)[2], as informações relativas ao processo licitatório de forma integral. Por tal motivo, entendo necessária a manifestação preambular do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, para que esclareça os fatos narrados na exordial, bem como colacione toda a documentação necessária para esclarecimento dos fatos, retornando após para juízo de admissibilidade.

III – Isto posto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

- a) Inclua o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, e o seu Prefeito Municipal, sr. NELTON BRUM, assim como do Pregoeiro do certame, sr. CLAUDINEI FERREIRA, no rol de interessados;
- b) Na mesma oportunidade, visando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, realize a citação do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, na pessoa de seu Prefeito Municipal, sr. NELTON BRUM, assim como do Pregoeiro do certame, sr. CLAUDINEI FERREIRA, para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir de sua cientificação, apresentem manifestação preliminar quanto ao contido no presente protocolado.

VI - Após, voltem-me.

Curitiba, 12 de janeiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

1. <https://sjpalmeiras.pr.gov.br/licitacoes>

2.

Entidade	Licitação	Modalidade	Data Edital	Abertura	Valor (R\$)	Objeto	Situação
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	41/2021	Pregão	25/10/2021	10/11/2021	124.800,00	Contratação de empresa especializada para disponibilizar no mínimo 02 (dois) contêiner (s) estacionários de 30 (trinta) metros cúbicos (m3) cada, para ficar sob demanda do Município, bem como prestar serviços de transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, em aterro licenciado, provenientes de coleta domiciliar do Município de São José das Palmeiras-PR	Andamento - (29/10/2021)

Total de Licitações: 1, Municípios: 1, Entidades: 1, no Valor de R\$ 124.800,00

Em que pese estar registrada no site Portal Informação para Todos, não foi possível acessar os detalhes do certame.

**PROCESSO Nº:-22507/22**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO:-PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA**

**PROCURADORES:-RENATO GALVÃO CARRILLO**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-37/22**

I - Trata-se de Representação formulada por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, que noticia supostas irregularidades no EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2021, do MUNICÍPIO DE COLOMBO, tendo como objeto a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza urbana (coleta, transbordo, transporte e destinação final de: resíduos sólidos domiciliares, coleta seletiva, coleta de resíduos volumosos e carcaças de animais mortos) e varrição de logradouros públicos no município de Colombo", na modalidade CONCORRÊNCIA, pelo critério menor preço "por lote".

O preço máximo estimado para a execução dos serviços é de R\$ 19.592.254,08, pelo prazo de 12 meses.

A abertura das propostas está prevista para as 9:00 (nove) horas do dia 24 de janeiro de 2022.

O Representante alega, em síntese, que o Edital de Licitação foi instruído de forma incompleta, eis que não contempla no seu texto ou anexos orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. Afirma que não se identificaram justificativas sobre definição da área em que serão prestados os serviços e quantitativo mínimo de mão de obra e equipamentos exigidos, bem como detalhamento do valor unitário de cada item contido no Termo de Referência (Anexo V), ferindo-se os artigos 7º, §2º, inciso II e 40, §2º, II da Lei nº 8.666/93.

Aduz que tais informações são essenciais para se verificar a adequação dos preços propostos aos valores de mercado, inclusive em relação aos componentes que repercutem na formação do preço final, pelo que requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, pugnando pela retificação do Edital.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Quanto ao pleito cautelar, verifica-se, em sede de cognição sumária, a presença de indícios que, em tese, demonstram a violação ao contido no art. 7º, §2º, inciso II, bem como no art. 40, §2º, inciso II da Lei nº 8.666/93, que exigem a presença, junto ao edital de licitação, de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, in verbis:

"Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;"

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;"

Analisando o conteúdo do Edital e seus anexos, e mesmo em consulta ao site do Município licitante, não foi possível identificar a presença de planilha de custos devidamente preenchida pelo contratante, no intuito de justificar, tanto o valor máximo pretendido, quanto os valores unitários. Ressalta-se que tal documento se mostra imprescindível para atestar a viabilidade e a exequibilidade dos preços ofertados, bem como auxiliar eventual repactuação de preços, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Sobre o tema leciona Marçal Justen Filho[1]:

"É dever jurídico da Administração Pública elaborar a planilha mais consistente possível. Isso significa a necessidade de estimar todos os itens de custos, tomar em vista todas as despesas diretas e indiretas e atingir um resultado que seja respaldado por informações objetivas". (sem grifos no original)

Acosta-se ainda o disposto na Instrução Normativa nº 5 de 2017[2] do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

“2.8 Critério de seleção do fornecedor:

b) No caso de serviços com regime de dedicação exclusiva mão de obra, o custo estimado da contratação deve contemplar o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definidos da seguinte forma:

b.1. por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável (...).”

Esta Corte de Contas já se manifestou pela necessidade de se fazer constar orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários junto ao Edital para contratação dos mesmos serviços ora pretendidos, in verbis:

“(…)Especialmente porque o edital da licitação, quando visar a aquisição de serviços deve ser acompanhado de anexo com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 4º, III, da Lei nº 10.520/02 c/c art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93).

No presente caso, verifica-se a falta do orçamento detalhado compondo o edital, apenas figurando o valor correspondente à média de 4 (quatro) cotações obtidas na fase interna da licitação, desse modo, há indicativo de vulneração dos dispositivos legais acima referenciados.” (sem grifos no original)

(Acórdão nº 2161/21 - Tribunal Pleno. Relator Nestor Baptista.)

Compreendeu da mesma forma, em licitações envolvendo outros objetos:

“2. O instrumento convocatório deve trazer, como anexo obrigatório, nos termos do art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como seus custos unitários, a fim de que os interessados possuam conhecimento acerca da dimensão do objeto a ser licitado, possibilitando a análise da viabilidade de sua participação no certame, assim como para que a própria Administração disponha de informações suficientes para aferir a compatibilidade e a exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes.”

(Acórdão nº 5116/15 – STP. Processo nº 896822/13. Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral. Em 22/10/2015).

“Outrossim, restou configurada a irregularidade na planilha de custos, constante do Anexo X, do Edital, que não se encontra devidamente preenchida pela Administração, com detalhamento dos custos unitários, em contrariedade ao disposto no art. 7º, §2º, II e art. 40, §2º, II, ambos da Lei nº 8.666/93.”

(Acórdão nº 1218/19 - Tribunal Pleno Processo nº 273789/19. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. Em 08/05/2019).

“Analisando o conteúdo do edital e, ainda, em consulta à Concorrência nº 8/2018 no site da municipalidade, não constei a presença de qualquer elemento capaz de ser considerado orçamento ou mesmo quais itens compõem os custos relacionados ao serviço em questão.

Verifiquei que o edital, quanto trata dos custos, o faz de forma genérica, sem indicar qualquer elemento capaz de ser considerado orçamento ou mesmo quais itens compõem os custos relacionados ao serviço em questão. Tanto que, o Anexo I do Edital, ao prever a forma de apresentação da proposta, trouxe apenas tabela com o preço global, dispondo que em tais valores o proponente deve considerar todos os custos. O mesmo se percebe no item 1.2 do Anexo III (peça 4, pág. 23).”

(Acórdão 74/2018-Pleno. Relator Cons. Fabio Camargo)

“Quanto à ausência de planilha de composição de custos operacionais, igual sorte não lhe assiste. Por injunção do artigo 7º, §2º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, obras e serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Por sua vez, o artigo 40, §2º, inc. II, da mesma lei, impõe como anexo obrigatório do edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. Assim, tem-se que o orçamento detalhado em planilhas de quantitativos e preços unitários é requisito para a abertura da licitação e parte integrante do edital. A ratio essendi de tais dispositivos se encontra na necessidade da Administração, na fase interna da licitação, de estimar da forma mais precisa possível todos os custos envolvidos com a execução dos serviços que pretende contratar. Corolário disso, é a apresentação, pelos aderentes à convocação pública feita pela Administração, de proposta que, de igual forma, venha acompanhada de descritivo detalhado de todos os custos envolvidos na prestação do serviço, sejam eles diretos e indiretos, além, por óbvio, do lucro.” (sem grifos no original)

(Acórdão nº 2260/20 - Tribunal Pleno. Relator Cons. Durval Mattos do Amaral)

Sobre o tema, decidi o Tribunal de Contas da União:

“10.2.1 Não se questiona que, em uma licitação por preço global, o contrato deva definir o valor devido ao licitante com base na prestação do serviço como um todo. Malgrado isso, mesmo em se tratando de empreitada por preço global, deve haver orçamento detalhado em planilhas contendo todos os custos unitários, em conformidade com os arts. 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93. E tal orçamento não constava dos autos do processo de licitação, sendo posteriormente fornecidos à equipe de auditoria (cf. fls. 12 e 37/39 do Volume Principal). 10.2.2 Pretender afastar responsabilidade em decorrência de tal omissão é abrir as portas para que tais procedimentos se repitam. Não havendo as planilhas de custos unitários, resta inviabilizada a aferição da desconformidade dos preços estimados pela Administração com os de mercado. Se não se pune ninguém por esse fato, àquele cujo intento é ocultar irregularidades, a via da simples não-apresentação das planilhas é por demais atrativa. Em razão disso, quem não cumpre os referidos preceitos legais deve ser punido, prescindindo-se da análise das abscondidas intenções do responsável. Grosso modo, tal situação guarda semelhança com a omissão no dever de prestar contas. Se o gestor não as apresenta, é punido, independentemente da perquirição sobre se houve irregularidade quanto ao aspecto material da utilização dos recursos, porquanto a própria omissão, de per si, já constitui uma irregularidade. Portanto, o argüido pelo recorrente, nesse ponto, não procede.” (sem grifos no original)

(TCU, Acórdão nº 166/2001, Primeira Câmara, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, DOU 16/07/2001).

“deve ser elaborado, previamente ao certame, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços pretendidos, exigindo-se das licitantes as referidas composições em suas propostas” (Processo nº 289/2010-8. Acórdão 1.762/2010 – Plenário. Rel. Marcos Bemquerer).

“9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento.” (sem grifos no original)

(TCU, Acórdão nº 1.750/2014, Plenário, AUGUSTO SHERMAN Cavalcanti)

Desta feita, considerando-se a presença do periculum in mora decorrente ausência de discriminação dos custos em planilhas de quantitativos e preços unitários, podendo gerar dificuldades na apresentação das propostas pelos licitantes, com o consequente prejuízo à competitividade, acolho o pedido de liminar para fins de suspender o certame.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO o pedido liminar, para fins de suspender a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2021, realizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO, no estado em que se encontra, até ulterior julgamento do presente.

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na atuação e proceda à imediata citação do MUNICÍPIO DE COLOMBO, por meio de seu representante legal, HELDER LUIZ LAZAROTTO, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprove o seu imediato cumprimento e exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas;

b) Na mesma oportunidade, inclua-se na atuação e proceda-se à citação, pela via postal, de HELDER LUIZ LAZAROTTO, responsável pela CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2021, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas.

c) Após atendimento dos itens ‘a’ e ‘b’, que os autos sejam remetidos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, considerando a necessidade de apreciação pelo colegiado acerca da cautelar concedida, nos termos do art. 32, XIII, e 282, §1º, do Regimento Interno.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 20 de janeiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Ed., rev. atual. e ampliada São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 191

2. Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

#### PROCESSO Nº:-23775/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-ALINE JULIANE DIAS, MUNICÍPIO DE COLOMBO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPAÇO:-40/22

I - Trata-se de Representação formulada por ALINE JULIANE DIAS, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 006/22, do MUNICÍPIO DE COLOMBO, que tem como objeto a “contratação de prestação de serviços especializados em poda e corte de árvores e arbustos em vias públicas, áreas e imóveis públicos do Município de Colombo, incluindo a coleta, transporte e destinação final dos resíduos gerados decorrentes do trabalho executado (...)”.

O Representante alega que:

- O edital não prevê a possibilidade de participação de consórcios;
  - O art. 33 da Lei nº 8.666/93 dispõe que a participação de empresas consorciadas depende de previsão no edital;
  - Nos termos da nova lei de licitações, a vedação da participação de consórcio sujeita-se à respectiva justificativa;
  - “(…) é preciso reconhecer que a tão somente não foi autorizado de forma expressa, contudo, tão pouco se vislumbra no instrumento convocatório a justificativa da referida restrição, sendo em verdade, ausente qualquer justificativa por parte da municipalidade”;
  - Há receio de lesão, ante o risco de contratação de empresa com precária condição financeira;
  - Se não suspenso o certame, a possibilidade de ilegal contratação importará em sua nulidade, motivo pelo qual deve ser suspenso.
- É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, não se confirmam as suas hipóteses legais.

Se por um lado se extraem indícios das inconformidades, por inexistir previsão no Edital que autorize categoricamente a participação de consórcio de empresas, por outro não há expressa vedação para tanto no instrumento convocatório, o que, no meu entender, afasta a verossimilhança da alegação para a liminar suspensão do certame.

É de se destacar que, conforme jurisprudência[1] sobre a interpretação do disposto no caput do art. 33 da Lei nº 8.666/93[2], a possibilidade da participação de consórcios em licitações se insere no âmbito da discricionariedade da Administração, rogando, contudo, pela respectiva justificativa.

Outrossim, depreende-se que a Representante alega que a continuidade do certame importa no risco de contratação de empresa não detentora de boa condição financeira. Todavia, não se constata qualquer nexo de causalidade entre tal condição e a suposta irregularidade alegada (restrição à participação de empresas em consórcio).

Da mesma forma, o aduzido risco de nulidade do certame derivado da suposta ilegalidade, por si só, não é motivo suficiente para o seu sobrestamento, em especial neste contexto em que inexistem elementos que demonstrem, de fato, uma efetiva violação da competitividade.

Ainda, corroborando a ausência do periculum in mora, evidencia-se que não há notícias de que a Representante ou qualquer outro pretense participante do certame em discussão tenham apresentado impugnação ao edital ou outra manifestação administrativa visando esclarecimentos ou exteriorizando contrariedade sobre o ponto ora levantado.

Logo, ausentes os requisitos do art. 400 do Regimento Interno para a concessão do pedido cautelar.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação como interessados CLEVERSON TOSIN; CPF n.º 976.372.119-91 DAIANE RIBEIRO BROTTTO, CPF n.º 037.666.399-51; GREGORY LUIZ AGNER SILVA VIDAL, CPF n.º 050.117.509-14; JOSÉ CARLOS VIEIRA, CPF n.º 450.387.169-20; MAURO MAZEPA GONÇALVES, CPF n.º 510.517.109-87; VANDERLEI CARDOSO DA SILVA, CPF n.º 672.350.189-68; WESLEY VIEIRA DOS SANTOS, CPF n.º 059.692.959-57; e HELDER LUIZ LAZAROTTO, CPF n.º 552.784.509-91;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE COLOMBO, por meio de seu representante legal, bem como dos Pregoeiros CLEVERSON TOSIN, DAIANE RIBEIRO BROTTTO, GREGORY LUIZ AGNER SILVA VIDAL, JOSÉ CARLOS VIEIRA, MAURO MAZEPA GONÇALVES, VANDERLEI CARDOSO DA SILVA, e WESLEY VIEIRA DOS SANTOS para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante, acrescidos de cópia da integralidade dos documentos que compõe a fase interna e externa do Pregão Eletrônico n.º 006/22.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 18 de janeiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. A exemplo do decidido nos Acórdãos n.º 301/20, 1103/19 e 1518/17, todos do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, respectivamente nos autos n.º 521579/16, 288820/18 e 97418/12.

2. "Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: (...)"

**PROCESSO Nº:-295550/18**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO:-MARCIO ARTUR DE MATOS**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-43/22**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n.º 19999/22 (peças 113 a 124), que trata de recurso de revista interposto por MARCIO ARTUR DE MATOS, contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 275/21 - Primeira Câmara (peça 109), que recomendou a irregularidade das presentes contas, com ressalva e multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 2.679, de 10/12/2020, sendo que a peça recursal foi inserida nos autos em 13/01/2022, de forma tempestiva, nos termos dos artigos 385-A e 386, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de revista, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de janeiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº:-442664/17**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA**

**INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, GERALDO MAURICIO ARAUJO, MARCOS ANTONIO DAVID**

**PROCURADORES:-SIMEAO SAMPAIO DE PAULA**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO:-44/22**

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição e apensamento da Prestação de Contas n.º 315379/17 aos presentes autos, em conformidade com a proposição feita no Despacho n.º 1.416/21 (peça 73), acatada pelo relator daquele processo no Despacho n.º 1.312/21 (peça 75).

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto a este Tribunal para instrução e parecer.

Gabinete do Relator, 18 de janeiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº:-567022/20**

**ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADORES:-**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**DESPACHO:-45/22**

I - Trata de Denúncia oferecida por D. M. S. em que alega haver irregularidades nos gastos realizados pelo Prefeito Municipal da Lapa, relativamente a salários de assessores e secretários municipais, obras supostamente superfaturadas e alugueis.

II - Considerando o disposto no art. 35, II, B, da LCE n.º 113/05, o feito foi encaminhado à COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL para que subsidiasse o juízo de admissibilidade deste Relator.

III - Por sua vez, pela Instrução n.º 2985/21, a CGM entendeu que a denúncia não cumpre com todos os requisitos quanto às formalidades necessárias, visto que o art. 34, da LCE n.º 113/05, em seu parágrafo único, aduz que o denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado. Ademais, que o feito se baseia tão somente em informações jornalísticas, impossibilitando esta Corte de apreciá-lo. Alternativamente à negativa de admissibilidade, sugeriu que este Relator intime o denunciante no endereço apresentado para complementar a denúncia.

IV - Considerando o exposto pela unidade técnica e dada a necessidade desta Corte cumprir sua missão como órgão fiscalizador do dinheiro público, determinei que a parte fosse intimada visando à complementação documental quanto à denúncia ora apresentada, para fins de viabilizar a admissão do feito por este Relator, sob pena de encerramento do feito.

V - Encaminhado o presente à Diretoria de Protocolo para que procedesse à intimação da denunciante, os autos em tela voltaram a este Gabinete após o prazo transcorrer "in albis" (Certidão de Decurso de Prazo n.º 02/22 - peça 11).

VI - Considerando que o denunciante não apresentou documentos mínimos que viabilizem o processamento do feito, aliados à inexistência, "prima facie", de fatos que possam ser apurados por esta Corte (já que a exordial se baseia em matérias jornalísticas que não evidenciam minimamente a existência de irregularidades), deixo de receber o presente expediente.

V - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

VI - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VII - Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

**PROCESSO Nº:-24194/22**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO:-SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA**

**PROCURADORES:-CAMILLO KEMMER VIANNA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-47/22**

Considerando-se a conexão entre o pedido e a causa de pedir da presente Representação e o contido nos autos n.º 022507/22, remeta-se à Diretoria de Protocolo para fins de apensamento àquele processo, nos termos do art. 346, § 1º c/c 364 § 1º do Regimento Interno[1].

Gabinete do Relator, 20 de janeiro de 2022.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

cgl

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço n.º 95/15.



PROCESSO Nº:-316662/18

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANA LÚCIA GOUVEIA DA SILVA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PROCURADORES:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-55/22

Tratam os presentes de ato de inativação de Ana Lúcia de Gouveia Cardoso, servidora do Município de Curitiba, submetido a registro perante esta Corte.

Em que pese a unidade técnica (peça 22) e o ente ministerial (peça 25), tenham opinado pelo registro, resta dúvida acerca da grafia correta do sobrenome da interessada, pois no ato (peça 11) consta "Ana Lucia de Gouvêa Cardoso", enquanto no SIAP e na autuação do presente processo aparece grafado como "Ana Lúcia Gouveia da Silva".

Necessário que, previamente ao registro, se apresentem as justificativas e eventuais correções, para o que se submete o feito a nova manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Autoriza-se, na forma da Instrução de Serviços nº 94/2015, caso necessário, diligência junto ao ente previdenciário.

Gabinete do Relator, 20 de janeiro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-688075/20

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-57/22

I - Trata-se de representação proposta por EVELISE MARTIN DANTAS em face do Pregão Eletrônico nº 1.244/2021, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, cujo objeto é o registro de preços para prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições destinadas ao atendimento dos presídios, cadeias, carceragens da Polícia Civil e o Departamento Penitenciário.

Alega a Representante que:

- O edital faz exigências ilegais e cumulativas concernentes a qualificação econômica financeira;
- O procedimento traz o dimensionamento mínimo de contratação de mão de obra por unidade carcerária, obrigando as contratadas a manterem um número mínimo de pessoal;
- Não foi esclarecido no instrumento convocatório como se dará o serviço de descarga dos caminhões a ser realizado pelos presos contratados (anexo I.III d);
- Itens de limpeza não fizeram parte do orçamento e serão exigidos das empresas mesmo não compondo o orçamento, onerando excessivamente o contrato;
- O edital determina que as contratadas forneçam itens descartáveis para os servidores e presos, itens que não compõem o orçamento e encarecem o produto final;
- O edital impõe as contratadas que façam o recolhimento dos resíduos, o que deveria ser de responsabilidade das unidades prisionais, onerando excessivamente o contrato;
- O instrumento traz o IPCA como índice de reajuste, indexador que seria insuficiente para readequar o contrato.

Ao final, requer o apensamento do presente aos autos 696527/21, e que se julgue procedente a presente representação com o cancelamento do edital convocatório, revogação do certame e demais providências cabíveis.

É o breve relato.

Previamente à análise, necessário que se esclareça que, em que pese o número de protocolo seja atinente ao exercício de 2020, trata-se de petição postada no Portal e-Contas Paraná em 09/12/2021, conforme se verifica no extrato de autuação (peça 2).

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação.

Conforme noticiado pela representante, o edital em questão estabeleceu exigências cumulativas para a qualificação econômico-financeira dos licitantes, quais sejam, a exigência de atendimento de índice de liquidez cumulada com a de comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10%. As cláusulas editalícias citadas tem a seguinte redação:

1.3.1.5 As empresas, cadastradas ou não no Cadastro Unificado de Fornecedores do DEAM/SEAP, deverão apresentar resultado: superior ou igual a 1,0 no índice de Liquidez Geral (LG); superior ou igual a 1,0 no índice de Solvência Geral (SG); superior ou igual a 1,0 no índice de Liquidez Corrente (LC).

1.3.1.7 As empresas, cadastradas ou não no Cadastro Unificado de Fornecedores do DEAM/SEAP, deverão comprovar capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação ou item pertinente.

Diante disso, resta evidente o descumprimento ao § 2º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, que veda a exigência cumulativa de capital mínimo com as garantias de adimplemento previstas no artigo 56, § 1º, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...) § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado (destacou-se).

Esta é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"O art. 31, §2º da Lei de Licitações determina que a Administração eleja um dos três requisitos, na fase de habilitação, em termos de exigência de comprovação da qualificação econômica-financeira da empresa licitante, para depois estabelecer que tal requisito também será suficiente a título de garantia ao contrato a ser posteriormente celebrado (RESP 822.337/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 01/06/2006)."

No mesmo sentido, estabelece a Súmula nº 275 do Tribunal de Contas da União:

Súmula TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços (destacou-se).

Destarte, observa-se que este e os demais fatos noticiados merecem análise aprofundada por esta Corte de Contas, face as normas e princípios que regem as licitações.

Quanto ao pedido de apensamento, de fato, considerando a conexão entre os procedimentos, entende-se necessário o apensamento do presente aos autos 696527/21 para trâmite conjunto.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, pois estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

IV - Promova-se o apensamento do presente aos autos 696527/21 para trâmite conjunto, de modo que a abertura de contraditório e análise de eventuais recursos ocorra de forma unificada.

Curitiba, 20 de janeiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 180431/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADEMIR FAGUNDES, SEZAR AUGUSTO BOVINO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 36/22

Diante da devolução do ofício remetido ao senhor Ademir Fagundes com a anotação "Não existe o número" (peça 21) e a Informação nº 95/22-DP (peça 22), no sentido de que em consulta ao site da Receita Federal do Brasil constatou-se a identidade de endereço para aquele ao qual fora remetido o ofício, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação por edital do senhor Ademir Fagundes, de acordo com o art. 381, § 2º[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (...)

§ 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 190755/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: JANDIR BANDIERA, MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 37/22

Diante da devolução do ofício remetido à senhora Maria Antonieta de Araujo Almeida com a anotação "Não procurado" (peça 19) e a Informação nº 86/22-DP (peça 20), no sentido de que em consulta ao site da Receita Federal do Brasil constatou-se a identidade de endereço para aquele ao qual fora remetido o ofício, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação por edital da senhora Maria Antonieta de Araujo Almeida, de acordo com o art. 381, § 2º[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (...)

§ 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 185425/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA, HENRIQUE DOMINGUES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 38/22**

Diante da devolução do ofício remetido ao senhor Alexandre Lucena com a anotação "Não procurado" (peça 18) e a Informação nº 88/22-DP (peça 19), no sentido de que em consulta ao site da Receita Federal do Brasil constatou-se a identidade de endereço para aquele ao qual fora remetido o ofício, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação por edital do senhor Alexandre Lucena, de acordo com o art. 381, § 2º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (...)

§ 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 661936/21**  
**ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**  
**INTERESSADO: BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE**  
**DESPACHO: 40/22**

Tendo em vista o contido no Despacho 2/22 (peça 18), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que redistribua este processo por dependência ao de nº 560706/21.

Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 21209/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
**INTERESSADO: JJA ENGENHARIA - EIRELI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: STELA FRANCO WIECZORWSKI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 43/22**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por JJA Engenharia EIRELI mediante a qual relata suposta irregularidade em ato administrativo oriundo do Secretário de Obras e Viação do Município de Colombo, o qual determinou a paralisação da obra de pavimentação decorrente do Contrato nº 572/20.

A representante informou que a aludida avença foi firmada com a municipalidade após vencer a Concorrência Pública nº 11/20, bem como informou o atraso de pagamentos e a elaboração de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, pleito rejeitado pela Administração.

Na sequência, asseverou que foi surpreendida pela paralisação do contrato administrativo – e seus respectivos pagamentos – haja vista a suspensão do Convênio nº 45/2017 por determinação do Governo do Estado, na pessoa do Diretor-Geral da Secretaria de Infraestrutura e Logística do Paraná. Informou que tal paralisação fora motivada pela decisão cautelar exarada na Tomada de Contas Extraordinária nº 292562/20 desta Corte de Contas, na qual discutem-se achados de auditoria referentes ao contrato de pavimentação anterior, firmado com a empresa Basalto Construção e Pavimentação Ltda.

Irresignada, a representante alega que tanto a decisão do Governo do Estado quanto a homologação municipal firmada pelo Secretário de Obras e Viação do Município de Colombo são ilegais e eivadas de nulidade, apresentando, em síntese, a transcrita fundamentação:

a) o ato praticado tanto pela Diretoria-Geral do SEIL quanto pelo Secretário Municipal de Obras e Viação de Colombo não são contemporâneos à publicação do Acórdão que os embasa;

b) o ato foi praticado à revelia da requerente, pois esta não teve a oportunidade de se manifestar tanto nos autos nº 292562/20 do TCEPR, quanto em processo administrativo do Estado do Paraná (eprotocolo 14.906.638-1) e do Município de Colombo, em situação que traz direto prejuízo aos seus direitos patrimoniais;

c) a paralisação da obra, na situação que se encontra, trará não só enormes dispêndios e rombo ao financeiro da empresa, como também descredibiliza a requerente perante seus fornecedores;

d) o interesse público é completamente preterido, pois a requerente, que não guarda relação com o período avaliado na Tomada de Contas Extraordinária nº 292562/20, não poderá executar o contrato, prejudicando a população local;

e) não há vinculação no contrato da requerente e o Convênio nº 45/2017, tratando-se de rubricas diversas e, portanto, não há vinculação de despesas. Como poderia o Município de Colombo ter aberto nova licitação enquanto vigente determinação de suspensão do contrato anterior?;

f) os efeitos do acórdão não podem ser estendidos à requerente porque não há tal determinação específica e esta contratou de boa-fé com a municipalidade e vem cumprindo suas obrigações.

Após discorrer sobre os pontos acima, defendeu a existência de *fumus boni iuris* e periculum in mora a autorizar a concessão de tutela de urgência, bem como formulou os seguintes pedidos:

a) O recebimento e processamento da presente representação;

b) Seja concedida, na forma do art. 401, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a cautelar inaudita altera pars para que seja dada continuidade à execução do contrato nº 572/2020 e, conseqüentemente, para que o Município de Colombo, pague os valores devidos pelos serviços efetivamente prestados;

c) Seja reconhecida a incompletude da decisão que determinou a suspensão do Convênio nº 45/2017 pelo Estado do Paraná e aquela que a ratificou pelo Município de Colombo, ensejando vício na motivação do referido ato administrativo, bem como seja reconhecida a vício quanto à ampla defesa, contraditório e direito de petição;

d) Subsidiariamente em caráter cautelar, pela intimação da Municipalidade para que se manifeste sobre as ilegalidades apontadas e, ainda que mantenha inalterada a determinação, que motive de forma individualizada o ato que julgou o reequilíbrio financeiro requerido pela Representante, com juntada de documentos dos processos administrativos, a fim de que se permita à Requerente conhecer na íntegra as razões que levaram a tal entendimento e seja aberto novo prazo para manifestação desta Representante no bojo destes autos;

e) Seja reconhecida a ausência de contraditório e ampla defesa nos processos administrativos perante este Tribunal de Contas, Estado do Paraná e Município de Colombo no que toca à possibilidade prévia de se manifestar sobre a eventual suspensão do Convênio e do Contrato que lhe dizem respeito, já que o período de execução do contrato nº 572/2020 não foi objeto de análise pelo TCEPR;

f) Seja determinada a citação dos interessados para que apresentem contraditório, no prazo legal;

g) Seja julgada totalmente procedente a presente representação, para fins de que seja executado o contrato 572/2020 na sua completude com o devido reequilíbrio econômico-financeiro ou, ao menos, sejam pagos os valores devidos à requerente a título de serviços prestados, reconhecendo-se os vícios pleiteados em sede cautelar.

É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que junte aos autos cópia integral da Concorrência Pública nº 11/20, discorrendo sobre a legalidade, conveniência e a oportunidade do referido certame, que, em juízo preliminar, parece ter sido realizado para executar/continuar obra suspensão cautelarmente por essa Corte.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[1]

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da referida municipalidade, nos termos do item "2" do presente despacho.

4. Após o decurso de prazo retornem os autos para exame de admissibilidade e apensamento.

Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificada motivo. [...]

**PROCESSO N.º: 775508/21**  
**ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: CLARICE DOROCINSKI, ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS S/A, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 44/22**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Ecsam Serviços Ambientais S/A, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 312/2021 promovido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Curitiba, com vistas à "Contratação de empresa para a execução de serviços de engenharia para conservação, manutenção, readequação, requalificação e preservação dos logradouros públicos que integram o polígono de quadras compreendido entre as ruas XV de Novembro, Mariano Torres, Conselheiro Araújo, Luiz Leão, João Gualberto, Inácio Lustosa, Benvindo Valente, Paulo Graeser Sobrinho, Emílio de Meneses, Visconde Nacar, 24 de Maio, Sete de Setembro, Tibagi e as vias transversais, denominado programa "Rosto da Cidade", pelo valor máximo de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Relata a representante que a vencedora do certame, Multiserv Ltda., apresentou balanço patrimonial com informações conflitantes, que demonstram sua inidoneidade.

Afirma que: (i) o valor indicado em contas a pagar se repete de um ano para o outro, (ii) o valor de fornecedores encontra-se zerado, embora "em DRE há informações de mutação de valores de despesas gerais no expressivo montante de R\$ 2.559.326,22", (iii) "no balanço do período de 2019 consta o valor de R\$ 852.974,15 (Oitocentos e cinquenta e dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e quinze centavos) de lucro do exercício, sendo que na DRE desse mesmo período há um prejuízo de R\$ 337.591,66 (Trezentos e trinta e sete mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta seis centavos), o que demonstra inconsistência das informações explanadas nas demonstrações contábeis", (iv) não há assinatura do sócio administrador e do contador nas demonstrações contábeis.

Assim, aduz que o balanço patrimonial não indica a realidade dos fatos, "sendo que evidentemente omite informações que deveria exprimir, com fidelidade e clareza". Por conseguinte, sustenta que tal situação compromete a aferição dos índices contábeis.

Ao final, requer:  
Liminarmente:

A. Seja concedida medida cautelar no escopo de determinar a suspensão da contratação da empresa MULTISERV LTDA, até o julgamento em definitivo da presente Denúncia, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da C. Federal, artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

No Curso da Instrução

B. Seja intimada a Denunciada para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 278, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

C. Ainda, seja intimado o digníssimo membro do Ministério Público do Estado do Paraná para que se manifeste quanto a Denúncia formulada, para que em querendo intervenha no feito, na qualidade de custos legis, consoante disposto no artigo 278, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

No Mérito:

D. Requer desde logo seja julgada totalmente procedente a presente denúncia, vez que conforme demonstrado, a empresa MULTISERV LTDA, não demonstrou com clareza a idoneidade de seu balanço, a fim de determinar a sua inabilitação e desclassificação, tendo em vista a ausência de comprovação da qualificação econômico-financeira pela licitante, na forma do edital e da legislação vigente, face a omissão de receitas, nos termos do artigo 1.188 e artigo 1.189 do C. Civil, c/c artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 c/c Item 8.2.2.3 do Edital.

Por meio do Despacho n.º 1/22 (peça 38), determinei a manifestação preliminar da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. Clarice Dorocinski (pregoeira), sendo os esclarecimentos prestados às peças 41/75.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

A demanda não comporta recebimento.

Segundo relatado, a representante se insurge em face da habilitação e classificação da empresa Multiserv Ltda. no Pregão Eletrônico n.º 312/2021 promovido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Curitiba, sustentando, em síntese, que o balanço patrimonial não indica a realidade dos fatos, comprometendo, também, a aferição dos índices contábeis.

Em manifestação, a Administração contratante informou que, previamente à celebração do contrato, a interessada Ecsam Serviços Ambientais S/A formulou pedido de reconsideração com os mesmos fundamentos do presente processo, requerendo a suspensão da execução do contrato, com a consequente inabilitação e desclassificação da vencedora.

Considerando que o ajuste ainda não havia sido celebrado, a municipalidade suspendeu os trâmites da celebração do contrato e notificou a Multiserv Ltda. para apresentar contraditório. O procedimento administrativo, portanto, encontra-se sob análise dos setores competentes.

Nesse contexto, observa-se que a Administração municipal tem diligenciado a fim de verificar as alegações da representante, com a suspensão da celebração do contrato e a tramitação de procedimento próprio a fim de averiguar a correta habilitação da empresa vencedora.

Logo, entendo que, por ora, não há proveito na tramitação do feito, devendo ser arquivada a Representação. Por conseguinte, resta prejudicado o pleito cautelar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 216169/21

ENTIDADE: CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA CRAVI

INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR, CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA CRAVI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 45/22

Trata-se de Representação encaminhada pela 5ª Promotoria de Justiça Foro Regional de Almirante Tamandaré, por meio da qual apresenta cópia dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0001.20.001285-2 (peças 03 a 10), para "adoção das providências que entender pertinentes quanto às denúncias envolvendo a Casa de Recuperação Água da Vida, localizada no Município de Almirante Tamandaré/PR, sobre a utilização indevida de verbas públicas, já que tal entidade possui convênios e termos de parceria com vários Municípios do Estado do Paraná".

Esclareceu, ainda, que o inquérito civil apura os seguintes fatos:

(i) que a instituição algumas vezes é contemplada com a contratação de funcionários, porém recebe o valor e não realiza a contratação;

(ii) que recursos destinados para compra de alimentos não são revertidos em favor das pessoas abrigadas e acolhidas, cujas refeições são preparadas com alimentos doados, muitas vezes vencidos;

(iii) que a instituição, apesar de ter aderido ao programa de alimentação, deixa faltar frutas e carnes para os acolhidos, deixando de respeitar o cardápio nutricional subscrito por profissional habilitada;

(iv) que não é dado baixa quando o acolhido se desliga da comunidade, permanecendo no sistema por meses após a sua saída, o que permite o recebimento de valores da diária da internação;

(v) que os veículos adquiridos com recursos públicos não são utilizados para o atendimento dos acolhidos nem permanecem na instituição, sendo utilizados para uso pessoal;

(vi) que os objetos como bicicletas, televisores não são usados na comunidade;

(vii) que não existe separação de acolhidos e o tratamento do público masculino, feminino e adolescentes.

Pelo Despacho n.º 491/21 (peça 11), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização registrou ciência e informou que "os fatos constantes nos documentos que instruíram os presentes autos foram anotados na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização para avaliação".

O Gabinete da Presidência, por sua vez, determinou a tramitação do feito como Representação (Despacho n.º 1471/21, peça 12), sendo os autos a mim distribuídos, consoante termo à peça 15.

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade (Despacho n.º 776/21, peça 17), a unidade técnica manifestou-se pelo arquivamento da demanda, nos termos da Instrução n.º 5156/21 (peça 19).

É o relatório.

Acompanhando o opinativo técnico, verifico que a Representação não comporta recebimento.

Observa-se dos autos que a peça inicial não traz indícios de irregularidades que atraiam a competência desta Corte, sendo apenas destacado o vínculo da Casa de Recuperação Água da Vida com diversos municípios.

Em consulta aos processos desta Corte, a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou três julgados acerca da mencionada entidade, sendo eles: "Acórdãos 516/2020-S2C; 5474/13S2C e 2165/11-S2C, os dois primeiros julgando prestação de contas referentes a repasse do Estado do Paraná por meio da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e o último referente a repasse efetuado pelo Município de Pinhais, todos eles julgaram as contas regulares".

Por oportuno, transcrevo os fundamentos da Instrução n.º 5156/21 (peça 19):

Verificando o conteúdo da peça inicial, observa-se que todos os fatos narrados dizem respeito às atribuições do Ministério Público do Estado do Paraná, uma vez que cabe àquele Órgão zelar pelos direitos fundamentais, especialmente o direito de categorias mais vulneráveis, como idosos, crianças e adolescentes, portadores de necessidades especiais, dentre inúmeros outros.

A atuação do Tribunal de contas se dá sobre os vínculos que as entidades privadas formam com os entes públicos por meio das diversas formas de parceria.

A respeito do exame de admissibilidade, constata-se que o Requerimento não traz qualquer indicio de irregularidade atinente a competência do Tribunal de contas, uma vez que o Promotor de Justiça apenas mencionou que a entidade possui vínculo com diversos municípios, o que por si só não representa qualquer irregularidade.

A providência adequada já foi tomada pela CGF quando registrou ciência e anotou os fatos na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização para avaliação, consoante artigo 15, inciso II, da Instrução de Serviço n.º 126/2018, nos termos do que foi informado por meio do Despacho n.º 491/21-CGF.

No entanto, por precaução, se efetuou pesquisa nos julgados do Tribunal envolvendo a entidade Casa de Recuperação Água da Vida - CRAVI e foram encontrados os Acórdãos 516/2020-S2C; 5474/13S2C e 2165/11-S2C, os dois primeiros julgando prestação de contas referentes a repasse do Estado do Paraná por meio da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e o último referente a repasse efetuado pelo Município de Pinhais, todos eles julgaram as contas regulares.

Assim, diante da ausência de indícios de irregularidade, deixo de receber a Representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº:-284190/12**  
**ASSUNTO:-PENSÃO**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ**

**INTERESSADO:-AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDARAÍ, ODETE BUENO DE MORAES COSTA, PAULO CESAR COSTA**

**PROCURADOR:-MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES**

**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1/22.**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 3840/21 (peça processual nº 22) e do Ministério Público de Contas – 3PC, nº 865/21 (peça processual nº 23), são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 6.016, publicado no periódico “Tribuna do Vale” nº 2125, de 17/04/2012 (peça processual nº 09), bem como da “errata” ao aludido ato, que promoveu a correção no tocante à forma de reajuste do benefício, publicada no periódico “Tribuna do Vale” nº 2131, de 25/04/2012 (peça processual nº 09).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-26756/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-AMELIA DE OLIVEIRA BEZERRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 2/22**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 91/22 (peça processual nº 29), e do Ministério Público de Contas – 4PC, nº 36/22 (peça processual nº 32), são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Aposentadoria nº 16.375/2018, de 29/10/2018, publicada no D.O.E. nº 10.326, em 03/12/2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-651146/16**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**

**INTERESSADO:-ADEMAR FERREIRA DE BARROS, CARLOS PEREZ GOMEZ, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JESUS DE SOUZA SOTA, VALDEMIR FERREIRA**

**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 3/22**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 13974/21 (peça processual nº 103), e do Ministério Público de Contas – 3PC, nº 36/22 (peça processual nº 106), são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Decreto nº 129/2018, de 05/04/2018, publicado no D.O.E. do Município de Jaguaariá-PR nº 076, em 11/04/2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-652669/17**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, OLINDA RAMOS PEREIRA**

**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 4/22.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Guarapuava, para o provimento dos cargos de Médico Generalista de Pronto Atendimento e ESF, Técnico em Enfermagem e Educador Infantil, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2016.

Após análise dos autos, os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 1068/22 (peça processual nº 08), e do Ministério Público de Contas – 6PC, nº 108/22 (peça processual nº 11), são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 21 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-343155/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARGARETH KIT LOBO, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**PROCURADOR:-DIOGO GUTOWSKI ALBINI**

**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 5/22**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 5082/21 (peça processual nº 100), e do Ministério Público de Contas – 6PC, nº 102/22 (peça processual nº 101), são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 117/2021, de 17/09/2021, publicada no D.O. dos Município do Paraná nº 2354, em 22/09/2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-21870/22**

**ORIGEM:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-58/22**

1. Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício da Procuradoria-Geral do Justiça, por meio do qual encaminha ofício da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, que, com vistas à instrução de autos de Inquérito Civil, requereu informações atualizadas sobre o andamento dos autos nº 518954/17 (revisão de proventos), em especial no que se refere ao sobrestamento em razão do aguardo ao julgamento do Recurso de Revista sob protocolo nº 215088/19, cujo acórdão foi publicado no Diário Eletrônico do TCE no dia 25/05/21.

2. Visando dar integral atendimento ao ofício, tem-se a informar que a revisão de proventos se deu em virtude de cumprimento de ordem judicial contida nos autos nº 000035351.2016.8.16.0004, transitada em julgado em 15/12/2016, e que estava sobrestada aguardando o julgamento do Protocolo nº 215088/19, referente ao ato de inativação do servidor.

O Tribunal Pleno, no Acórdão nº 2012/21, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo servidor concedendo registro à sua inativação, tendo essa decisão transitado em julgado em 22/09/2021.

Em face disso, e, considerando, ainda, o cumprimento à ordem judicial, a unidade instrutiva deste Tribunal e o Ministério Público de Contas emitiram seus opinativos pela legalidade e registro da revisão de proventos, sendo, então, determinado o registro por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 81/21-GCZL, transitada em julgado em 11/11/2021.

3. Em atenção ao Despacho nº 111/22, retornem os autos ao Gabinete da Presidência.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



**PROCESSO Nº:-992482/16**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO:-ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RICARDO ALVES PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDO DE FARIA, SERGIO LUIZ ROMAN DE FARIA**

**PROCURADOR:-HENRY WILLIAM DURVAL**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-60/22**

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária referente à contratação irregular de serviços para compensação de verbas previdenciárias junto à Receita Federal do Brasil pelo Município de Jacarezinho, ocorrida no exercício de 2014, encaminhada a este Gabinete com o Despacho nº 5/22, da lavra do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para manifestação quanto ao interesse em apensar os presentes ao Recurso de Revisão nº 321708/20, de minha relatoria.

2. Tendo-se em conta que os feitos encontram-se em fases distintas de tramitação processual, por meio do Despacho nº 38/22, determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que informasse se haveria litispendência entre os dois processos, o que permitiria a extinção do presente, e, na hipótese de negativa, se seria possível o referido apensamento.

3. Em atendimento, a unidade técnica, na Instrução nº 114/22, manifestou-se quanto à existência de litispendência, sugerindo o encerramento do presente feito.

4. Em face do exposto, remetam-se os autos ao Gabinete do Ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para ciência e eventual manifestação quanto ao encerramento dos presentes.

Tribunal de Contas, 20 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-238193/19**

**ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO:-CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, NILZA APARECIDA DA SILVA**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO:-61/22**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Cafetal do Sul, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido na Instrução nº 14301/21, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e no Parecer nº 39/22, elaborado pelo Ministério Público de Contas, esclareça a natureza do vínculo mantido com a servidora Nilva Aparecida da Silva em 1998.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de janeiro de 2022.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº:-707987/21**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**

**INTERESSADO:-JOSE RIBEIRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA**

**PROCURADOR:-CAMILLO KEMMER VIANNA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-64/22**

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido cautelar, proposta pelo Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana, Gestão, Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final Adequada de Resíduos Sólidos e Efluentes do Estado do Paraná em face do Município de Quitandinha, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 57/2021 (Processo de Licitação n. 111/2021), tipo menor preço por lote, para a prestação de "serviços de coleta de resíduos sólidos, domiciliares e saúde", pelo total estimado de R\$ 975.198,04 (novecentos e setenta e cinco mil, cento e noventa e oito reais e quatro centavos).

Em linhas gerais, o representante alega que o certame em questão possuiria as seguintes irregularidades:

i- a modalidade adequada seria Concorrência Pública e não Pregão Eletrônico, pois o objeto licitado (serviços de engenharia, segundo o representante) não configuraria serviços comuns, nos termos da Lei Federal n. 10.520/2002;

ii- ao exigir um grau de endividamento menor ou igual a 0,3 (três décimos) para a Qualificação Econômico-Financeira, o item 11.20[1] do Edital ofenderia o § 5.º[2] do art. 31 da Lei 8.666/1993 (pela ausência de justificativa dos índices adotados e pela a adoção de índices não usuais), comprometendo a competitividade;

iii- ao exigir, para a Qualificação Técnica, que as licitantes apresentem Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), Programa de Prevenção de Acidentes de Trabalho (PPRA) e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), os itens 11.29[3] e 11.31[4] do Edital teriam restringido a competitividade, criando exigências em desacordo com o inc. XXI do art. 37 da CF e como o art. 3.º, § 1.º, e o art. 30 da Lei 8.666/1993.

Ao final, defendendo a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, o representante pede a suspensão cautelar do procedimento (inclusive dos efeitos de eventuais atos já praticados), até que a decisão de mérito seja proferida.

No mérito, pede que o percentual do grau de endividamento (para Qualificação Econômico-Financeira) seja justificado e que o Edital seja retificado quanto à modalidade do certame (de "Pregão Eletrônico" para "Concorrência Pública"), bem como quanto às - no seu entender - ilegais exigências de Qualificação Técnica (PGRS, PPRA e PCMSO).

Previamente à deliberação acerca do pedido de suspensão liminar do certame e ao próprio juízo de admissibilidade da Representação, oportunizou-se a manifestação preliminar do Município de Quitandinha e do seu atual representante legal (Despacho GCIZL n. 1628/21, peça 7).

Em resposta, eles informaram que a impugnação do representante foi acolhida em parte (sendo justificada a parte não acolhida) e que o certame foi suspenso[5] até que sobrevenha o julgamento desta Representação.

Uma vez que o certame foi suspenso de ofício pelo Município representado, a suspensão cautelar pretendida pelo representante restou prejudicada (ao menos por ora).

Considerando que a resposta dos representados impacta diretamente nos limites objetivos desta Representação, no interesse do representante quanto ao prosseguimento deste expediente e, portanto, na atividade controladora deste Tribunal, determinou-se que o representante fosse intimado a dizer se ainda possui interesse no prosseguimento deste processo (Despacho 1679/21 – peça 24).

Nesse meio tempo, o representado informou (peças 31/32) ter retomado o andamento do certame para evitar que a coleta de lixo municipal seja prejudicada.

Admito a petição do representado (peças 31/32, protocolo 29390/22).

Inexistindo ordem de suspensão oriunda deste processo, a retomada do certame pelo Município representado insere-se na esfera de discricionariedade da Administração, ressalvada a competência desta Corte quanto ao controle e a fiscalização dos atos praticados.

Retornem à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**1.**

11.20A proponente deverá comprovar, por meio do documento a ser elaborado nos moldes do anexo X sua capacidade financeira mediante a apresentação dos índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral(SG), cujos valores limites são os a seguir estabelecidos:

(LG) (valor mínimo)	(LC) (valor mínimo)	(E) (valor máximo)
1,00	1,00	0,30

2. Art. 31... § 5.º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

3. 11.29. PGRS - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

4. 11.31. Comprovação de que atende as Normas de Segurança do Trabalho, mediante a apresentação do Programa de Prevenção de Acidentes de Trabalho – PPRA, Programa de controle médico de saúde ocupacional – PCMSO, com data não superior a 1 (um) ano da proposta apresentada.

5. Vide decisão do Sr. Prefeito (peça 23, p. 22, último parágrafo).

**PROCESSO Nº:-291437/17**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO:-GERSON ZANUSSO, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-65/22**

1. Diante da Instrução nº 5150/21 (peça 84), da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para nova apreciação.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

Sem publicações

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Sem publicações



**TCEPR**  
**CORREGEDORIA GERAL**

*Sem publicações*

**Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar**



**TCEPR**  
**OUIDORIA DE CONTAS**

*Sem publicações*



**TCEPR**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

*Sem publicações*



**TCEPR**  
**INSTITUTO RUI BARBOSA**

*Sem publicações*



**TCEPR**  
**ATOS DIVERSOS**

**Resenhas de Distribuição**

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 195/22**  
**Processo nº: 652504/21**  
Data e hora da distribuição: 21/01/2022 12:28:00  
Assunto: REQUERIMENTO INTERNO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Art. 333, V, do Regimento Interno, conforme Despachos nº 112/22 - GP e 37/22 - GCFAMG  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
DP, em 21/01/2022  
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10/22**  
**Processo nº: 661936/21**  
Data e hora da redistribuição: 21/01/2022 15:44:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE  
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)  
Interessado: BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 560706/21, conforme Despacho nº 40/22 - GCILB  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 21/01/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 11/22**  
**Processo nº: 355255/00**  
Data e hora da redistribuição: 21/01/2022 18:42:00  
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício: 2000  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 21/01/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 12/22**  
**Processo nº: 442664/17**  
Data e hora da redistribuição: 21/01/2022 18:50:00  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, GERALDO MAURICIO ARAUJO, MARCOS ANTONIO DAVID  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso 44/2022 - Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 21/01/2022  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº191/2022**  
**Processo Nº: 25883/22**  
Data e hora da distribuição: 21/01/2022 09:20:44  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº192/2022**  
**Processo Nº: 776806/21**  
Data e hora da distribuição: 21/01/2022 10:47:43  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROSANA ROCHA DOS SANTOS MARQUES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº193/2022**

**Processo Nº: 31212/22**

Data e hora da distribuição: 21/01/2022 11:10:32  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: CASSIA DE CARVALHO FERNANDES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº194/2022**

**Processo Nº: 31069/22**

Data e hora da distribuição: 21/01/2022 12:11:49  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI  
Interessado: ALECIO BENTO DA SILVA FILHO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº196/2022**

**Processo Nº: 31298/22**

Data e hora da distribuição: 21/01/2022 13:40:27  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: R. MARTINS GARCIA CONSTRUCAO CIVIL - LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº197/2022**

**Processo Nº: 32235/22**

Data e hora da distribuição: 21/01/2022 14:51:59  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: NAYARA CANDOTTI SANTANA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº198/2022**

**Processo Nº: 32391/22**

Data e hora da distribuição: 21/01/2022 15:58:14  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº199/2022**

**Processo Nº: 32944/22**

Data e hora da distribuição: 21/01/2022 18:01:38  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº200/2022**

**Processo Nº: 32987/22**

Data e hora da distribuição: 21/01/2022 19:27:51  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: GABRIEL GUY LÉGER  
Interessado: GABRIEL GUY LÉGER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.



**Editais**

**PROCESSO Nº:-180431/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-ADEMIR FAGUNDES (CPF: 238.620.099-04)**  
**EDITAL Nº 3/22**

Em cumprimento ao Despacho nº 36/2022, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ADEMIR FAGUNDES (CPF: 238.620.099-04), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 21 de janeiro de 2022.  
PAULO SERGIO MOURA SANTOS  
Diretor  
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº:-190755/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES**  
**INTERESSADO:-MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA (CPF: 396.207.199-72)**  
**EDITAL Nº 4/22**

Em cumprimento ao Despacho nº 37/2022, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA (CPF: 396.207.199-72), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 21 de janeiro de 2022.  
PAULO SERGIO MOURA SANTOS  
Diretor  
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº:-185425/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**  
**INTERESSADO:-ALEXANDRE LUCENA (CPF: 036.950.609-05)**  
**EDITAL Nº 5/22**

Em cumprimento ao Despacho nº 38/2022, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ALEXANDRE LUCENA (CPF: 036.950.609-05), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 21 de janeiro de 2022.  
PAULO SERGIO MOURA SANTOS  
Diretor  
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Despachos**

**PROCESSO Nº 573936/20**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, FRANCIELLE MARTINS DOS SANTOS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-161/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Considerando a ausência de resposta a comunicação eletrônica constante a peça 21, e que o pedido de prorrogação de prazo encaminhado pelo jurisdicionado a peça 23 não foi apreciado de forma tempestiva por esta Corte de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova comunicação eletrônica a entidade, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno.  
- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se ser esta a derradeira chance de manifestação do jurisdicionado quanto as inconformidades constatadas, o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 21 de janeiro de 2022.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-698399/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, PRISCILA FOLTRAN VEIGA PEREIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-162/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 11219/21 - CAGE (peça(s) nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-746148/19**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA DE FARIAS, REINHOLD STEPHANES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-163/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1202/22 - CAGE (peça(s) nº 21):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-590105/19**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-DORACI NADIR STORCH, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-164/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1105/22 - CAGE (peça(s) nº 20):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-650639/19**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA IOLANDA CEREZINI RODRIGUES, REINHOLD STEPHANES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-165/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1129/22 - CAGE (peça(s) nº 18):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-706960/19**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARINA SILVA CZUCZMAN, REINHOLD STEPHANES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-166/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1199/22 - CAGE (peça(s) nº 20):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-707677/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE**

**INTERESSADO-VILMAR SCHMOLLER**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-167/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1221/22 - CAGE (peça(s) nº 10):

- MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-419546/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO-DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, PAULO CESAR FIATES FURIATI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-168/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1211/22 - CAGE (peça(s) nº 40):

- MUNICÍPIO DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle - 51.291-5

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-289550/18**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SERTANEJA**

**INTERESSADO-CONCEIÇÃO DE LIMA ALMEIDA, EDSON EVANGELISTA DE ALMEIDA, JAMISON DONIZETE DA SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-169/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SERTANEJA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1232/22 - CAGE (peça(s) nº 23):

- MUNICÍPIO DE SERTANEJA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle - 51.291-5

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-304211/21**

**ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO-FLÁVIO DOS SANTOS, TACITO OCTAVIANO BARDUZZI, VANIA LOURDES PINTO BARDUZZI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-170/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1234/22 - CAGE (peça(s) nº 19):  
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 22 de janeiro de 2022.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-390009/20**  
**ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, JUCIMARA PEDREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-171/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1217/22 - CAGE (peça(s) nº 13):  
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 22 de janeiro de 2022.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-113963/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO-ADEMIR DA SILVA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ROSENE RODRIGUES DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-172/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1285/22 - CAGE (peça(s) nº 12):  
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 22 de janeiro de 2022.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-56159/19**  
**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO-CELI RIBEIRO SILVA, ELUIZA MESSIANO, ROBERTO FERNANDES NEGRAO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-173/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 5417/21 - CAGE (peça(s) nº 14):  
- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 22 de janeiro de 2022.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-366515/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**  
**INTERESSADO-ELZA MITSUE OSAKU, JULIANO TREVISAN CORDEIRO, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, SHIGUERU VALDEMAR OSAKU**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-174/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1290/22 - CAGE (peça(s) nº 14):  
- MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 22 de janeiro de 2022.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-871313/18**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**INTERESSADO-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), CLAUDIA DE OLIVEIRA, ELIZAMA MARIA RODRIGUES HENRIQUE, FRANCIANE MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, GISELE GARCIA, JAQUELINE DE OLIVEIRA ROQUE, LETICIA DA SILVA SANTANA MILANI DA COSTA, LUCIANA APARECIDA DE LIMA, MARCO ANTONIO FRANZATO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-175/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1192/22 - CAGE (peça(s) nº 6):  
- MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 22 de janeiro de 2022.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-714084/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUSTINA ENIS VALIATI PELLEZ, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-176/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 14885/21 - CAGE (peça(s) nº 18):  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 22 de janeiro de 2022.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-740740/18**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA APARECIDA FERREIRA COSTA, MARLUS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-177/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1255/22 - CAGE (peça(s) nº 20):  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 22 de janeiro de 2022.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-179758/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NADIR GOMES DE LIMA, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-178/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1170/22 - CAGE (peça(s) nº 21):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

#### PROCESSO N.º-697732/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JANETE RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-179/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1228/22 - CAGE (peça(s) nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

#### PROCESSO N.º-580720/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JANE APARECIDA FELIPINI SOUSA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-180/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1266/22 - CAGE (peça(s) nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

#### PROCESSO N.º-318452/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO-EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE, SANDRA SEBASTIANA PILEGI PINHEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-181/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1281/22 - CAGE (peça(s) nº 22):

- MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

## Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: NASSIB KASSEM HAMMAD

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Janeiro de 2022.

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

PROCESSO N.º-13056/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-140/22

Trata-se de Requerimento Interno, instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, que submeteu a esta Presidência a implantação de adicionais por tempo de serviço aos servidores do Quadro de Pessoal Efetivo desta Casa.

A referida unidade salienta que a lista apresentada na peça 2, refere-se a contagem de tempo no período entre 28/05/2020 e 31/12/2021 em razão da edição da Lei Complementar 173/2020, que suspendeu o pagamento do benefício no período referenciado. Os cálculos dos adicionais foram feitos sem considerar o período de congelamento, e os pagamentos dos servidores poderão ser implantados a partir de 1º de janeiro de 2022.

## Informações

Sem publicações

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 4/22 (peça 4), opinou favoravelmente à implantação dos adicionais por tempo de serviço, considerando a decisão do Acórdão n.º 3239/21 da Secretaria do Tribunal Pleno, que concluiu ser “possível a contagem de tempo para efeitos de licença especial e outros benefícios abarcados pelo inciso IX, do art. 8º, da LC 173/20, no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, sendo vedados apenas o pagamento e fruição neste período”. A Diretoria-Geral no Despacho n.º 16/22 (peça 5), exarou ciência e encaminhou os autos a esta Presidência.

Diante do exposto, esta Presidência emitiu a Portaria n.º 34/22 (peça 6), disponibilizada no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas n.º 2692 de 19 de janeiro de 2022, e reitera que os efeitos financeiros tem validade a partir de 1º de janeiro do corrente ano.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, para registro e arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-782342/21**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**

**INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-157/22**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Paraíso do Norte.

Pela Instrução nº 93/22 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal, informa que em consulta aos registros deste Tribunal, não se verificou, que o Município tenha obtido a Certidão diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas[1], conforme art. 4º da IN nº 164/2021[2], que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná.

Por tal razão, considerando que a emissão da certidão para instrução de pleitos de operações de crédito poderá ser obtida diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, e que não foi demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR e parágrafo único do art. 5º da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/certidao-de-operacao-de-credito/236786/area/54>

2. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentário e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;

b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-16329/22**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-158/22**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Godoy Moreira.

Pela Instrução nº 92/22 (peça 9), a Coordenadoria de Gestão Municipal, informa que em consulta aos registros deste Tribunal, não se verificou, que o Município tenha obtido a Certidão diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas[1], conforme art. 4º da IN nº 164/2021[2], que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná.

Por tal razão, considerando que a emissão da certidão para instrução de pleitos de operações de crédito poderá ser obtida diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, e que não foi demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR e parágrafo único do art. 5º da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/certidao-de-operacao-de-credito/236786/area/54>

2. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentário e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;

b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-25948/22**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL**

**INTERESSADO:-MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-159/22**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Alvorada do Sul.

Pela Instrução nº 111/22 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal, informa que em consulta aos registros deste Tribunal, não se verificou, que o Município tenha obtido a Certidão diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas[1], conforme art. 4º da IN nº 164/2021[2], que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná.

Por tal razão, considerando que a emissão da certidão para instrução de pleitos de operações de crédito poderá ser obtida diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, e que não foi demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR e parágrafo único do art. 5º da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/certidao-de-operacao-de-credito/236786/area/54>

2. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentário e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;

b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-25212/22**

**ENTIDADE:-MAIANI DOS SANTOS CLIMACO**

**INTERESSADO:-MAIANI DOS SANTOS CLIMACO**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-161/22**

Retornam os autos com a Informação nº 10/22 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas presta as informações solicitadas por Maiani dos Santos Climaco acerca da quantidade de servidores efetivos, ocupantes do cargo de Auditor de Controle Externo, cuja formação profissional é de Engenharia ou Arquitetura, que estão lotados em unidades que atuam diretamente com fiscalização.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado. Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail maianisol@gmail.com, e, após, proceder ao encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].  
 Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2022.  
 -assinatura digital-  
**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.  
 2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

**PROCESSO Nº:-227578/21**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO:-163/22**

Trata-se do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 21/21, tipo Menor Preço por Item, cujo objeto “é a aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de mini desktops padrão e de alto desempenho, notebooks, monitores e ecossistemas de trabalho compartilhado (docking stations), conforme requisitos técnicos constantes do Termo de Referência (Anexo 1 do Edital) e a seguinte divisão, em consonância com o item 2, subitem 2.1 do Edital, juntado na peça 28:

ITEM	PART. /COTA	DESCRIÇÃO RESUMIDA	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO MÁXIMO	PREÇO TOTAL MÁXIMO
1	Ampla	Mini Desktops padrão com teclado e mouse	136	R\$ 7.745,00	R\$ 1.053.320,00
2	ME/EPP	Mini Desktops padrão com teclado e mouse	45	R\$ 7.745,00	R\$ 348.525,00
3	Ampla	Mini Desktops Alto Desempenho com teclado e mouse	23	R\$ 9.895,00	R\$ 227.585,00
4	ME/EPP	Mini Desktops Alto Desempenho com teclado e mouse	7	R\$ 9.895,00	R\$ 69.265,00
5	Ampla	Monitores de 23 polegadas	210	R\$ 2.025,00	R\$ 425.250,00
6	ME/EPP	Monitores de 23 polegadas	70	R\$ 2.025,00	R\$ 141.750,00

7	Ampla	Notebooks corporativos com maleta, fonte e mouse	408	R\$ 10.025,00	R\$ 4.090.200,00
8	ME/EPP	Notebooks corporativos com maleta, fonte e mouse	135	R\$ 10.025,00	R\$ 1.353.375,00
9	Ampla	Ecossistema de trabalho compartilhado	207	R\$ 1.600,00	R\$ 331.200,00
10	ME/EPP	Ecossistema de trabalho compartilhado	68	R\$ 1.600,00	R\$ 108.800,00
<b>Valor Total Estimado</b>					<b>R\$ 8.149.270,00</b>

Autorizada a abertura da licitação pelo Despacho n.º 3272/21-GP (peça 27) e publicado o Edital, consoante documentos juntados na peça 30, verifica-se que foi designada a data de 26/11/2021 para o recebimento das propostas e dos documentos de habilitação, bem como para a abertura da sessão pública do Pregão.

Os “Documentos da Sessão Pública” foram juntados na peça 32 e as propostas e os documentos de habilitação apresentados constam das peças 33 a 51.

A “Ata de Realização do Pregão Eletrônico” foi juntada na peça 52 dos autos e na peça 53 consta o “Resultado por Fornecedor”, em que foram indicados os vencedores com relação aos itens objeto do Pregão, com exceção dos itens 9 e 10, que restaram fracassados.

Nos termos consignados na Ata aludida, consideradas cumpridas todas as exigências do Edital quanto à apresentação da documentação de habilitação pelos licitantes que tiveram suas propostas aceitas, esses foram declarados vencedores da licitação pela Pregoeira responsável pela condução do certame.

Aberto o prazo para registro da intenção de recursos, manifestou a intenção de recorrer a licitante ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA., no que refere ao item 7 – notebooks corporativos com maleta, fonte e mouse –, acerca de suposto descumprimento de requisito do Edital pela vencedora do item, a DRIVE A INFORMÁTICA LTDA., nos seguintes termos:

Manifestamos intenção de recurso pois a proposta apresentada não atendeu a todas as exigências solicitadas no edital como por exemplo o subitem 14.7 dos requisitos mínimos, prejudicando assim a Isonomia entre os licitantes conforme demonstraremos em nossas razões recursais. Alertamos para o termo do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso.

Accepta a intenção de recurso pela Pregoeira, a recorrente apresentou as suas razões recursais, com amparo no artigo 109 da Lei n.º 8.666/93[1], reproduzidas na peça 54, fls. 3 a 5. Apontou, em síntese, a existência de falhas na proposta da licitante DRIVE A INFORMÁTICA LTDA., com base nos argumentos a seguir:

- a DRIVE A INFORMÁTICA LTDA. deixou de atender relevantes exigências editalícias e, portanto, em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve ser afastada da licitação;

- houve julgamento não isonômico dos licitantes no certame, que deve se dar nos estritos termos do ato convocatório;

- a DRIVE A INFORMÁTICA LTDA. deixou de atender à exigência editalícia contida no item 14.7 (cf. tabela contida no item 5.2.3 do Termo de Referência[2] /Anexo 1 do Edital, que contém as especificações mínimas - peça 28, fl. 40), o qual exige “Bateria com tecnologia de carregamento rápido (mínimo de 80% de carga em 1h) e, no mínimo, 3 células 41 Wh”;

- “Ao analisar a proposta apresentada, foi possível notar grave falha da licitante Drive A, uma vez que ofertou equipamento com fonte de alimentação que NÃO possui suporte a carga rápida da bateria, sendo essa uma exigência mínima do termo de referência”;

- é “evidente a necessidade de que a bateria e, consequentemente o equipamento, possua SUPORTE CARGA RÁPIDA DA BATERIA, e conforme veremos adiante, a bateria do equipamento ofertado somente possui suporte à carga rápida quando utilizado com fonte de 65W”;

- na proposta comercial apresentada pela recorrida temos a seguinte informação, referente à fonte de alimentação: “Fonte de alimentação HP externa bivolt com chaveamento automático, COM 45W DE POTÊNCIA, com 87% de eficiência energética”;

- segundo “informações no site do próprio fabricante HP, referente ao modelo HP 640 G8, onde constam as características técnicas do equipamento, em ‘Bateria Principal’ temos a informação de que existe a necessidade de fonte de alimentação de 65w para possibilitar essa tecnologia”;

- o fabricante não deixa dúvidas sobre a capacidade das fontes em fornecer essa tecnologia no sentido de que para recarregar a bateria utilizando carga rápida é necessária fonte de alimentação de 65w; “(...)RECARREGA A BATERIA ATÉ 50% EM 30 MINUTOS quando o sistema está desligado ou em estado de espera. É NECESSÁRIO UM ADAPTADOR DE ALIMENTAÇÃO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 65 WATTS.”; logo, fontes de 45w não possibilitam essa tecnologia, razão pela qual o item ofertado não atende as exigências mínimas do edital;

- “não existe na documentação técnica apresentada pela recorrida nenhuma informação a respeito do suporte a carga rápida, provavelmente em razão de que a fonte ofertada acarreta no não atendimento à carga rápida da bateria”; “resta evidente que o ofertado – fonte de alimentação de 45W - NÃO OFERECE SUPORTE A CARGA RÁPIDA, logo, o ofertado no item 7, NÃO pode ser aceito já que resultaria na total desconsideração do(s) exigências constantes no termo de referência”;

- como a licitante Drive A não atendeu todas as exigências editalícias, não pode ter sua proposta aceita por esta Administração.

Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do recurso, com a desclassificação da proposta apresentada pela licitante Drive A Informática Ltda, para o item 7 do Pregão Eletrônico n.º 21/2021.

Nas contrarrazões recursais, juntadas na peça 54, fls. 6 a 8, e 11 a 20, a DRIVE A INFORMÁTICA LTDA. aduziu que após o devido processo licitatório foi declarada vencedora do item 7, para fornecer 408 notebooks, pelo melhor lance de R\$ 3.631.200,00.

No tocante aos argumentos da recorrente no sentido de que a proposta da recorrida não contempla o requerido no subitem 14.7 do Termo de Referência, o qual estabelece a exigência de “Bateria com tecnologia de carregamento rápido (mínimo de 80% de carga em 1h) e, no mínimo, 3 células 41 Wh”, sustentou que:

- a DRIVE A “propôs solução que, além de atender plenamente a todos os requisitos técnicos estipulados no certame, possui tecnologia de vanguarda embarcada, resultando em benefícios como desempenho, capacidades, recursos e longevidade técnicos muito superiores aos requeridos, para um excelente atendimento às necessidades do Tribunal. Isto posto, buscando atender o objeto deste certame, a recorrida vencedora do item 7, ofertou em sua proposta o Notebook Hp ProBook 640 G8 que possui bateria com tecnologia de carregamento rápido (HP Fast Charge - Charge up to 50% in 30 minutes) e bateria 3 células 45 Wh (HP Long Life 3-cell, 45 Wh Polyme)”;

- tais informações podem ser comprovadas através do documento "Anexo 01 – QuickSpecs HP ProBook 640 G8", conforme imagem reproduzida nas razões recursais;

- a proposta apresentada prevê a bateria com tecnologia de carregamento rápido, sendo possível alcançar os 50% de bateria em apenas 30 minutos, atendendo ao mínimo requerido;

- "Além disso, na proposta comercial apesar de constar a oferta referente a FONTE de alimentação como "45Wh", temos que isto ocorreu de um erro material, pois a DRIVE A na realidade está ofertando a FONTE DE ALIMENTAÇÃO com "65Wh"; a informação poderá ser comprovada mediante diligência junto ao próprio fabricante da HP que certamente irá corroborar com essas informações; trata-se de um erro de digitação;

- a recorrente, "com o claro intuito protelatório, apresentou recurso alegando que a DRIVE A ofertou um equipamento com FONTE DE ALIMENTAÇÃO que não possui suporte a carga rápida de bateria, embasando sua fundamentação com uma exigência referente a BATERIA";

- "é evidente que a exigência prevista no edital é referente a BATERIA e não a FONTE de alimentação";

- "conforme demonstrado no documento 'Anexo 01 – QuickSpecs HP ProBook 640 G8' pág. 03 e pág. 11, nada do que a recorrente alega pode ser comprovado. O documento disponibilizado é oficial do próprio fabricante e pode ser confirmado através do seguinte link: <https://www8.hp.com/h20195/v2/GetDocument.aspx?docname=c06725526>";

- nos termos da proposta comercial formulada, "a bateria ofertada atende inteiramente o objeto do certame, assim como a fonte de alimentação"; os equipamentos ofertados atendem a todos os requisitos;

- foi acertada a decisão da Ilma. Sra. Pregoeira que classificou a proposta da DRIVE A como a mais vantajosa;

- a empresa não deve ser desclassificada em virtude de erro material, por um formalismo exacerbado, salientando-se que o equipamento será entregue em conformidade com o estabelecido no edital;

- o artigo 43 da Lei 8.666/93 prescreve, no § 3º, que "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta";

- na entrega dos equipamentos poderá ser comprovado o atendimento às exigências requeridas para os equipamentos constantes do item 7, inclusive sob pena de aplicação das sanções;

- para demonstrar a boa-fé na elaboração de sua proposta a recorrida coloca-se a disposição para que seja realizada diligência junto à HP, que comprovará que o equipamento atende ao requerido;

- o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 2.673/2021, ratificou que "A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro";

- eventual reforma da decisão poderá gerar dano ao erário.

Ao final, requereu o recebimento das contrarrazões e que a decisão originária, pela classificação da proposta da recorrida, seja mantida inalterada, com a consequente ratificação da vencedora para fornecer os equipamentos constantes no item 7 do certame, julgando-se totalmente improcedente o recurso interposto pela ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA.

No caso de reforma da decisão atacada por parte da Pregoeira, requereu o encaminhamento dos autos devidamente instruídos à autoridade competente, para que a decisão seja reformada e para que promova a consagração dos princípios e normas aplicáveis, nos termos do artigo 109, § 4.º [3]. da Lei 8.666/93 c/c artigo 13, inciso IV[4], do Decreto Federal n.º 10.024/2019.

A Pregoeira manifestou-se sobre o recurso da licitante por meio da Decisão em Recurso Administrativo juntada na peça 56, em que conheceu do recurso interposto por ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA., vez que preenchidos os pressupostos recursais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa DRIVE A INFORMÁTICA LTDA. quanto ao item 7 do Pregão Eletrônico SRP n.º 21/2021.

Publicado o resultado do julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná n.º 2691, de 18/01/2022, nos termos do item 19.5.3 do Edital[5] e do artigo 94, § 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007[6], os autos vieram os autos ao Gabinete da Presidência, para decisão.

É o relatório.

Diante da manutenção da decisão recorrida pela Pregoeira responsável pela condução do certame, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5.º e 6.º do artigo 94 da Lei Estadual n.º 15.608/07[7] cabe a este Presidente decidir quanto ao recurso administrativo interposto.

De início, ressalte-se que a Pregoeira atestou a tempestividade da manifestação da intenção de interposição de recurso pela recorrente, bem como a tempestividade da apresentação das razões e das contrarrazões ao recurso, além do preenchimento dos demais pressupostos recursais.

Posto isso, cumpre lembrar que por meio do recurso interposto a recorrente ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA. pleiteia a desclassificação da proposta apresentada pela empresa DRIVE A INFORMÁTICA LTDA., declarada vencedora com relação ao item 7 do objeto, "Notebooks corporativos com maleta, fonte e mouse" em razão de suposto descumprimento de exigência editalícia, trazida no item 14.7 da tabela contida no item 5.2.3 do Termo de Referência[8] (peça 28, fl. 40), que constitui o Anexo 1 do Edital, acerca das especificações mínimas dos itens licitados, por meio do qual foi exigida "Bateria com tecnologia de carregamento rápido (mínimo de 80% de carga em 1h) e, no mínimo, 3 células 41 Wh".

Verifica-se que para amparar sua decisão a Pregoeira solicitou manifestação técnica da unidade requisitante da contratação, a Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, juntada na peça 55 e integralmente transcrita na "Decisão em Recurso Administrativo" contida na peça 56, também a seguir reproduzida:

Após leitura da resposta da empresa vencedora - DRIVE - o parecer técnico é que de houve erro de fato na digitação, alegado pela empresa.

Lembramos que o requisito do edital, item 14.7 da tabela de requisitos mínimos dos computadores, tratava unicamente de capacidade da bateria ser carregada de forma rápida.

14.7 Bateria com tecnologia de carregamento rápido de carga em 1h e no mínimo 3

A proposta apresentava 50% de carga em 1/2 hora, o que foi aceito pela equipe de contratação.

Já, no link de especificações do equipamento ([HP ProBook 640 G8 Notebook PC](#)) é apresentado lista de 4 tipos de carregadores, conforme imagem abaixo.



Se a entrega do produto será realizada com carregadores de 65w para atender requisito do edital, conforme a empresa afirma que o fará, a equipe de contratação da DTI não vê nada que desabone, uma vez que a proposta, nesta situação, atende todos os requisitos técnicos do edital.

Aos motivos consignados na manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação a Pregoeira acrescentou que "a Drive A Informática declara, desde a apresentação de sua proposta, que conhece e atende às exigências do edital, sujeitando-se às penalidades previstas e cabíveis em caso de descumprimento."

Em virtude do exposto, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão que declarou vencedora do certame a DRIVE A INFORMÁTICA LTDA. no Pregão Eletrônico SRP n.º 21/2021.

Com efeito, da leitura do parecer da DTI depreende-se que a conclusão da unidade foi no sentido de que apenas houve um erro de digitação quanto à exigência contestada na proposta da recorrida para o item 7 do certame, ressaltando que no "link de especificações do equipamento" a ser fornecido, o "HP ProBook 640 G8 Notebook PC", é apresentada lista de 4 tipos de carregadores, a qual inclui o que a recorrida informa que irá fornecer, o "HP Smart 65 W External AC power adapter".

Nesse contexto, a DTI posicionou-se no sentido de que o equipamento a ser fornecido pela empresa, "com carregadores de 65w para atender requisito do edital, conforme a empresa afirma que o fará", atende ao exigido no item 14.7 da tabela de requisitos mínimos do Termo de Referência dos computadores, quanto ao carregamento rápido, e que nada desabona a proposta, "vez que a proposta, nesta situação, atende todos os requisitos técnicos do edital."

Portanto, considerando que a Pregoeira acatou a manifestação favorável da unidade técnica competente no sentido de que a proposta apresentada pela DRIVE A INFORMÁTICA LTDA. atende aos requisitos do instrumento convocatório, sem qualquer óbice, acolho integralmente a decisão do Pregoeira juntada na peça 56 dos autos quanto ao recurso administrativo interposto por ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA., ratificando-a, para o fim de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do certame a empresa DRIVE A INFORMÁTICA para o item 7 do Pregão Eletrônico SRP n.º 21/2021.

À Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à intimação dos interessados e para o prosseguimento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

l - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

14	ACESSÓRIOS E CARACTERÍSTICAS GERAIS	Mini Padrão	Mini Alto Desempenho	Notebook Corporativo
(...)				
14.7	Bateria com tecnologia de carregamento rápido (mínimo de 80% de carga em 1h) e, no mínimo, 3 células 41 Wh.	N/A	N/A	Exigido

3. Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)  
 § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

4. Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

(...)  
 IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;  
 5. 19.5. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 5 (cinco) dias para:

(...)  
 19.5.3. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade julgadora, que terá 05 (cinco) dias úteis para decidir.

6. Art. 94. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 130 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

(...)  
 § 5º. Analisado o recurso e as contra-razões, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a comissão ou o pregoeiro pode:

- I - rever a decisão; ou
- II - remeter os autos à autoridade superior, motivando a manutenção da decisão.

7. Art. 94. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 130 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

(...)  
 § 5º. Analisado o recurso e as contra-razões, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a comissão ou o pregoeiro pode:

- I - rever a decisão; ou
- II - remeter os autos à autoridade superior, motivando a manutenção da decisão.

§ 6º. No prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento dos autos, a autoridade superior decide, intimando aos interessados a decisão e seus fundamentos.

14	ACESSÓRIOS E CARACTERÍSTICAS GERAIS	Mini Padrão	Mini Alto Desempenho	Notebook Corporativo
(...)				
14.7	Bateria com tecnologia de carregamento rápido (mínimo de 80% de carga em 1h) e, no mínimo, 3 células 41 Wh.	N/A	N/A	Exigido

**PROCESSO Nº:-13048/22**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-164/22**

Trata-se de Requerimento Interno, instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, que submeteu a esta Presidência a implantação de adicionais por tempo de serviço aos servidores do Quadro de Pessoal Efetivo desta Casa.

A referida unidade salienta que a lista apresentada na peça 2, refere-se a contagem de tempo no período entre 28/05/2020 e 31/12/2021 em razão da edição da Lei Complementar 173/2020, que suspendeu o pagamento do benefício no período referenciado. Os cálculos dos adicionais foram feitos sem considerar o período de congelamento, e os pagamentos dos servidores poderão ser implantados a partir de 1º de janeiro de 2022.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 5/22 (peça 4), opinou favoravelmente à implantação dos adicionais por tempo de serviço, considerando a decisão do Acórdão n.º 3239/21 da Secretaria do Tribunal Pleno, que concluiu ser "possível a contagem de tempo para efeitos de licença especial e outros benefícios abarcados pelo inciso IX, do art. 8º, da LC 173/20, no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, sendo vedados apenas o pagamento e fruição neste período".

A Diretoria-Geral no Despacho n.º 23/22 (peça 5), exarou ciência e encaminhou os autos a esta Presidência.

Diante do exposto, esta Presidência emitiu a Portaria n.º 39/22 (peça 6), disponibilizada no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas n.º 2692 de 19 de janeiro de 2022, e reitera que os efeitos financeiros tem validade a partir de 1º de janeiro do corrente ano.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, para registro e arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

**PROCESSO Nº:-28670/22**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARMELEIRO**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARMELEIRO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-165/22**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 025/2022 (peça 2), por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Marmeleiro, com vistas à instrução do Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0158.21.000008-5, solicita que o referido órgão ministerial seja informado "quando da emissão de instrução conclusiva sobre o Processo nº 653220/20 – Tomada de Contas Extraordinária" para que, dentro de suas atribuições e se for o caso, adotar as providências cabíveis.

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania, relator do mencionado processo, para ciência e manifestação que entender pertinente.

Após, retornem a esta Presidência.  
 Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

**PROCESSO Nº:-21578/22**  
**ENTIDADE:-NARA RODRIGUES SILVA**  
**INTERESSADO:-NARA RODRIGUES SILVA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-166/22**

Retornam os autos com a Informação nº 12/22-DGP (peça 5), mediante a qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se quanto ao Pedido de Acesso à Informação protocolado por Nara Rodrigues Silva.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

- (...)
- LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
- 3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

**PROCESSO Nº:-28912/22**  
**ENTIDADE:-LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA**  
**INTERESSADO:-LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-167/22**

Retornam os autos com o Despacho nº 55/22 (peça 6) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 165943/20.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 165943/20.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail luiz123321fer@gmail.com, e, após, proceder ao encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

- (...)
- LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
- 2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

**PROCESSO Nº:-763119/21**  
**ENTIDADE:-FABIO GABRIEL DOS SANTOS**  
**INTERESSADO:-FABIO GABRIEL DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-169/22**

Trata-se de expediente que teve como base o Atendimento de nº 1911/2021, recebido na Ouvidoria de Contas deste Tribunal, formulado pelo Sr. Fábio Gabriel dos Santos, Vereador da Câmara Municipal de Guapirama, por meio do qual requereu informações a respeito de parecer desta Corte de Contas relacionado a municípios que não atingem os 70% de utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, com profissionais da educação básica, e questionamento quanto a possibilidade da realização de rateio das sobras do recurso com o fim de atingir o percentual.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública, através da Informação nº 2/22-SJB (peça 5), apresentou pesquisa com jurisprudência desta Corte referente a aplicação dos recursos do FUNDEB.

Mediante a Informação nº 2/22-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou não dispor de informações relacionadas ao solicitado na inicial, posto que as novas regras da aplicação do FUNDEB serão analisadas na Prestação de Contas Anual de 2021 do Poder Executivo, com início previsto para junho do corrente ano, e sugeriu ao requerente que, observados os requisitos de admissibilidade, apresentasse seus questionamentos através de uma "Consulta".

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que entendeu o pleito atendido, já que as unidades técnicas prestaram as informações disponíveis quanto ao objeto do presente protocolado, ressaltou que cabe ao requerente, se assim entender, a formulação de Consulta conforme sugerido pela CGM e opinou pelo encerramento e arquivamento do pleito (Despacho nº 36/22-CGF, peça 7).

Ante o exposto, acato os opinativos das unidades técnicas e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, acerca do sugerido pela CGM, formulação de Consulta observando os requisitos de admissibilidade dos arts. 311 e 312 do RITC, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº:-21870/22

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-171/22**

Retornam os autos com o Despacho nº 58/22-GCIZL (peça 4), por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares presta informações acerca do andamento dos autos nº 518954/17.

Comunique-se à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº:-762422/21

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ILHA SERVICE- SERVIÇOS DE INFORMÁTICA- LTDA,**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-178/22**

Trata-se de requerimento interno formulado pela Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, destinado à formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2021[1], celebrado com a empresa Ilha Service Tecnologia e Serviços Ltda., cujo objeto consiste na "prestação de serviços continuados, sob o regime de empreitada por preço unitário, de suporte técnico a usuários, apoio especializado à operação de infraestrutura e projetos de evolução, com base em padrões técnicos de qualidade e desempenho estabelecidos por níveis mínimos de serviços".

O aditivo tem por finalidade o reajuste de valores e a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, nos termos previstos na minuta do 1º Termo Aditivo (peça 14).

Foram juntados aos autos documentos atinentes à solicitação, quais sejam: o Requerimento nº 339/2021-DTI; a proposta de aditivo contratual e seu anexo, contendo a justificativa para a prorrogação e a justificativa de preço; o Relatório de Análise Administrativa; o Relatório Gerencial; o Relatório de Análise Técnica; a proposta e a manifestação da contratada declarando ter interesse na prorrogação e no reajuste do contrato; os documentação concernente à manutenção das condições de habilitação; a planilha de custos reajustada; e a minuta do 1º Termo Aditivo (peças 2 a 14).

Autorizado o trâmite do expediente como Requerimento Interno - Subassunto Prorrogação de Contrato, conforme o Anexo II da Instrução de Serviço nº 51/13, e sua vinculação ao Processo nº 11276-9/20 (peça 15, p. 1), a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC se manifestou por meio do Despacho nº 5/22 (peça 15).

Na oportunidade, a unidade pontou que a DTI em seu Requerimento solicitou acréscimos e supressões contratuais, além da prorrogação contratual. Todavia, considerando o que a vigência do Contrato expiraria em 24/01/2022 e impossibilidade de aprovação plenária das alterações contratuais almejadas antes do termo final, o Requerimento foi subdividido em 2 (dois) aditivos.

Desta forma, por meio dos presentes autos analisa-se somente o pedido de prorrogação contratual e reajuste de valores.

Ainda, a SLC consignou não ter sido respeitado o prazo de 90 (noventa) dias de antecedência do fim do contrato[2] no presente pedido de prorrogação; que foram anexados ao protocolado o relatório sobre a execução do contrato[3], a justificativa para a prorrogação[4], a justificativa do preço[5], cuja a responsabilidade é do servidor que a elaborou[6] [7] e o aceite da prorrogação pela contratada[8]; que, de acordo com a cláusula 13ª do Contrato nº 03/2021[9], com vigência iniciada em 25/01/2021, o avençado pode ser prorrogado; e que restou comprovada a manutenção das condições de habilitação[10].

Quanto ao requerimento de reajuste dos uniformes da planilha de custos e dos itens 2 a 5 do Contrato[11], a Supervisão de Licitações e Contratos se manifestou favoravelmente, haja vista a previsão contratual disposta na cláusula 12ª do documento supramencionado, e que o período de 12 (doze) meses para o reajuste restou completo em 16 de novembro de 2021[12], estando completo o período para a concessão do pleito.

Ainda, a unidade apresentou o cálculo do reajuste, que considerou a variação do Índice de Custo de Tecnologia da Informação - ICTI entre os meses de novembro de 2020 a outubro de 2021, correspondendo ao percentual de 6,20%, passando o valor do contrato a ser de R\$ 1.357.698,12 (um milhão, trezentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e noventa e oito reais e doze centavos) por ano.

Diretoria de Finanças - DF, por meio da Informação nº 5/22 (peça 19), apresentou o Formulário de Indicação de Recursos nº 01/2022-TCE, demonstrando haver disponibilidade financeira para suprir a demanda requerida.

Em sequência, a Diretoria Jurídica - DIJUR, nos moldes do Parecer nº 13/22 (peça 20), atestou a possibilidade jurídica de prorrogação do Contrato sob a ótica do disposto no artigo 103 da Lei Estadual nº 15.608/2007[13] e na Cláusula 13.1 do Contrato, que ao final da presente extensão totalizará 24 (vinte e quatro) meses.

Ainda, a Diretoria atestou a observância ao disposto no artigo 20 da Instrução de Serviço nº 119/2018[14] e ressaltou que não foi observado o prazo previsto no artigo 19, parágrafo único, da Instrução de Serviço nº 119/2018, todavia foram apresentadas justificativas para tanto pela unidade requisitante (item 3.6 da peça 3).

No que tange a manutenção da vantajosidade dos preços, a DIJUR registrou terem sido observados os parâmetros do art. 20 da Instrução de Serviço nº 125/2018 desta Corte[15], apesar de não ter sido possível a obtenção de outros referenciais de preços (item 3.4 da peça 3).

Entretendo, considerando que o reajuste de valores observa o ICTI, conforme previsto no pacto, a unidade considerou que a vantagem econômica do contrato restou assegurada, não vislumbrando óbices quanto aos cálculos apresentados pela SLC.

Ao final, a Diretoria Jurídica opinou pela aprovação da minuta em tela.

Por seu turno, a Controladoria Interna - CI, nos termos da Informação nº 8/22-CI (peça 21), teceu as considerações que entendeu necessárias e submeteu o Requerimento à apreciação superior.

É o relatório.

Inicialmente cabe ressaltar que a possibilidade de prorrogação do prazo da vigência do Contrato nº 03/2021 até o limite de 60 (sessenta) meses encontra amparo no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07, assim como está prevista na Cláusula 13.1 do ajuste. Assim, a prorrogação é possível desde que observados alguns requisitos expostos na referida Lei e nos artigos 19 e 20 da Instrução de Serviço nº 119/2018[16].

Depreende-se dos autos que referido contrato teve vigência iniciada em 25/01/2021, sendo esta primeira segunda prorrogação, de modo que a dilação contratual pretendida, por mais 12 (doze) meses, não extrapola o prazo limite previsto em Lei.

Em conformidade com o disposto no artigo 19 da Instrução de Serviço nº 119/2018, a solicitação de aditivo para a prorrogação do objeto foi formalizada por meio de Requerimento (peça 2), instaurado no dia 15/12/2021. Verificado que o término da vigência do Contrato ocorreria em 25/01/2022, a solicitação não observou o prazo de 90 (noventa) dias antes do termo final do Contrato, em descumprimento ao parágrafo único do mesmo artigo.

Apesar de terem sido apresentadas justificativas pela unidade requisitante quanto ao não atendimento do prazo supracitado no item 3.6 da peça 3, e em que pese o descumprimento citado não ser impeditivo para fins da prorrogação contratual requisitada, é prudente recomendar que a unidade requisitante observe tal prazo em procedimentos futuros, garantindo, assim, uma eficiente tramitação processual.

Prosseguindo, o artigo 20, inciso I, da Instrução de Serviço nº 119/2018, prevê que os pedidos de prorrogações devem conter relatório, discorrendo sobre a execução do contrato, com seus pormenores, se for o caso. Juntado aos autos os Relatórios de Análise Administrativa, Gerencial e de Análise Técnica (peças 5, 6 e 8), apresentando informações no sentido de que o objeto está sendo regularmente executado, resta atendido o requisito apontado.

Ainda, extrai-se da leitura do referido artigo que o requerimento deve conter justificativa, expondo os motivos da Administração acerca da manutenção de interesse na execução dos serviços, no caso em tela exposta no item 3.5 da peça 3.

O inciso III da regra requer que seja comprovado que o valor do contrato permanecerá economicamente vantajoso para a Administração, o que pode ser configurado por meio de pesquisa de preços, conforme disposto no artigo 9º do Decreto Estadual nº 4.993/2016[17] e no art. 20 da Instrução de Serviço nº 125/2018, sendo a pesquisa de responsabilidade do servidor que a elaborou[18] [19].

No item 3.4 da peça 3, a Diretoria de Tecnologia da Informação registrou que, apesar de ter realizado a pesquisa de preços por meio de todos os parâmetros das regras supramencionadas, não foi possível a obtenção de outros referenciais de preços.

Porém, apesar do fracasso da pesquisa, entendo que assiste razão a DIJUR quando afirma que a vantajosidade econômica do Contrato restou assegurada, visto o reajuste observar o índice previsto nas cláusulas contratuais, o ICTI[20].

Por fim, em atendimento aos incisos IV e V do artigo 20, foram trazidos aos autos a manifestação da contratada declarando ter interesse na continuidade da prestação dos serviços objeto do Contrato (peça 10), bem como documentos que comprovam a manutenção das condições de habilitação (peças 11 e 12), os quais devem ser atualizados previamente a assinatura do Termo Aditivo.

Sendo assim, conclui-se que o processo se encontra em condições de ser legalmente prorrogado.

Passamos a análise do reajuste requerido.

Assim como a prorrogação, o reajuste dos uniformes da planilha de custos e dos itens 2 a 5 do Contrato encontra amparo legal, no artigo 113 da Lei Estadual n.º 15.608/07[21], e contratual, na cláusula 12ª, especificamente nos itens 12.11 e 12.16.

Conforme consignado pelas unidades técnicas, o período de 1 (um) ano necessário para a concessão do reajuste restou completo em 16 de novembro de 2021, em observância ao artigo 115 da Lei Estadual n.º 15.608/07[22] e a aludida cláusula contratual.

Conforme disposto em contrato, para o reajuste pleiteado deverá ser considerada a variação do Índice de Custo da Tecnologia da Informação – ICTI, apurada entre os meses de novembro de 2020 a outubro de 2021, correspondendo ao percentual de 6,20%.

Posto isso, contata-se a possibilidade jurídica do reajuste ora analisado.

Demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 522, § 1º, do Regimento Interno[23], autorizo a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 03/2021, celebrado com a empresa Ilha Service Tecnologia e Serviços Ltda., com vistas a prorrogá-lo por 12 (doze) meses, até 24 de janeiro de 2023, bem como reajustá-lo em relação aos uniformes das planilhas de custos e dos itens 2 a 5 do Contrato, com base na variação do Índice de Custo da Tecnologia da Informação – ICTI apurada entre os meses de novembro de 2020 a outubro de 2021, com efeitos a partir de 16 de novembro 2021, nos termos da Minuta acostada na peça 14.

Na oportunidade, recomendo à unidade requisitante que, em futuros expedientes, observe o disposto no parágrafo único do artigo 19 da Instrução de Serviço n.º 119/2018[24].

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[25].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instrumento de contrato juntado na peça 74 dos autos n.º 11276-9/20.

2. Instrução de Serviço n.º 119/18. Art. 19. Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.

3. Instrução de Serviço n.º 119/18. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

4. Instrução de Serviço n.º 119/18. Art. 20. II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

5. Instrução de Serviço n.º 119/18. Art. 20. III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

6. Instrução de Serviço n.º 125/18. Art. 21. O servidor(es) responsável(is) pela realização da pesquisa de preços deverá(ão) estar identificado(s) nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços efetuada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.

7. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 12. O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêneres, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

8. Instrução de Serviço n.º 119/18. Art. 20. IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;

9. Instrumento de contrato juntado na peça 74 dos autos n.º 11276-9/20.

13.1 O prazo de vigência contratual será de 12 (doze) meses, contados da data de assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses.

10. Instrução de Serviço n.º 119/18. Art. 20. V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

11. Instrumento de contrato juntado na peça 74 dos autos n.º 11276-9/20.

Cláusula 12.11. Os reajustes dos itens envolvendo uniformes poderão ser efetuados a cada doze meses, contados da data da sessão de abertura da licitação, com base na variação do Índice de Custo de Tecnologia da Informação (ICTI).

(...)

Cláusula 12.16. Os preços dos itens 2 a 5 poderão ser reajustados, a cada 12 (doze) meses, contados da data da sessão de abertura da licitação, mediante requerimento da CONTRATADA.

12. Proposta juntada na peça 48 dos autos n.º 11276-9/20.

13. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

14. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

15. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;

V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou mediana dos preços obtidos, salvo justificativa que indique a necessidade de adoção de outro critério;

§ 3º No caso do inciso IV, será admitida a utilização de um único preço de referência, inclusive para os fins do art. 34, inciso VII, da Lei nº 15.608, de 2007.

§ 4º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 90 (noventa) dias corridos entre a data das cotações e a instauração do procedimento licitatório e, caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§ 5º A atualização que trata o § 4º, devidamente justificada e inexistindo alteração significativa do preço da solução no mercado, dar-se-á pela aplicação de Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.

§ 6º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 7º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 8º Observar-se-á ainda o disposto nos arts. 9º e 10 do Decreto Estadual nº 4.993, de 2016, e nos arts. 16 a 19 do Decreto Estadual nº 8.943, de 2018, no que couber e for aplicável.

16. Art. 19. Os requerimentos internos relativos às solicitações de aditivos contratuais deverão ser formalizados, quando for o caso, pelo gestor responsável pela execução contratual durante a vigência do instrumento de contrato ou congêneres, em tempo hábil, para que não ocorra interrupção na execução do objeto.

Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.

Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

17. Art. 9º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - Preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - Preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - Pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - Preços de tabelas oficiais; e

V - Preços constantes de banco de preços e homepages.

18. Instrução de Serviço n.º 125/18. Art. 21. O servidor(es) responsável(is) pela realização da pesquisa de preços deverá(ão) estar identificado(s) nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços efetuada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.

19. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 12. O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêneres, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

20. Instrumento de contrato juntado na peça 74 dos autos n.º 11276-9/20.

13.2. A vantagem econômica do contrato estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado para a prorrogação do contrato, quando:

13.2.1. a repactuação do item 1 (Central de Serviços de TIC) for efetuada com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei; (...)

13.2.2. o reajuste dos uniformes do item 1 (Central de Serviços de TIC) e dos itens 2 a 5 (respectivamente Plantão, Atendimento externo, Suporte Especializado e Projetos) for efetuado com base em índice de correção

21. Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 113. O reajustamento dos preços contratuais, previsto nesta Lei, deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, optando a Administração pela adoção dos índices específicos ou setoriais mais adequados à natureza da obra, compra ou serviço, sempre que existentes.

22. Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 115. O reajustamento de preços será efetuado na periodicidade prevista em lei nacional, considerando-se a variação ocorrida desde a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do efetivo adimplemento da obrigação.

23. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficará dispensada da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

24. Instrução de Serviço n.º 119/18. Art. 19. Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.

25. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-254290/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO:-179/22

1. RELATÓRIO.

Trata-se do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 22/21, tipo menor preço por lote/ítem, cujo objeto é a "contratação de empresas especializadas na prestação de serviços em regime de Fábrica de Software (para os serviços de desenvolvimento, melhoria e sustentação de software) e de serviços em regime de Fábrica de Métricas (para os serviços de mensuração de tamanho funcional de software), conforme especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência e seus apêndices (anexo 6)", composta por 3 (três) itens, divididos em 1 (um) lote e 1 (um) item, nos termos do item 2, subitens 2.1. e 2.2. do Edital, juntado na peça 31:

Lote	Item	Descrição	Métrica	Qtde	Preço Unitário Máximo	Preço Total Máximo
1	1	Serviços de Desenvolvimento e Melhoria de Software	Ponto de Função (PF)	5.000	R\$ 922,70	R\$ 4.613.500,00
	2	Serviços de Sustentação de Software	Preço Fixo Mensal	12	R\$ 236.462,56	R\$ 2.837.550,72
<b>TOTAL (LOTE)</b>						<b>R\$ 7.451.050,72</b>
3		Serviços de Mensuração de Tamanho Funcional de Software	Ponto de Função (PF)	15.000	R\$ 28,04	R\$ 420.600,00

Autorizada a abertura da licitação pelo Despacho n.º 3310/21-GP, (peça 30), foi publicado o Edital, conforme documentos juntados na peça 33, com a designação da data de 2/12/2021 para o recebimento das propostas e dos documentos de habilitação, bem como para a abertura da sessão pública do Pregão.

De acordo com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico, juntada na peça 41 dos autos, foram declaradas vencedoras do certame as licitantes SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A e EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA. respectivamente para o lote 01 e para o item 03, haja vista que foram aceitas as propostas apresentadas e consideradas cumpridas todas as exigências do Edital quanto à apresentação da documentação de habilitação pelos licitantes classificados em primeiro lugar.

Cabe consignar que as propostas apresentadas pelas vencedoras e os documentos de habilitação foram juntados nas peças 36 a 40 dos autos.

Aberto o prazo para registro da intenção de recursos quanto ao certame, 4 (quatro) empresas distintas manifestaram a intenção de recorrer, nos termos registrados na peça 43. Todavia, apenas 2 (duas) apresentaram as razões recursais, a DATAINFO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., quanto ao lote 01, e a FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA., quanto ao item 03.

Apresentadas as razões recursais pela DATAINFO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. no sistema "Comprasnet" e juntadas aos presentes autos na peça 43 (fls. 3 e ss.), verifica-se que a licitante se insurge contra a decisão de habilitação da empresa SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S.A., vencedora do lote 01, argumentando, em síntese, que:

- o recurso é tempestivo, pois apresentado dentro do prazo legal de 3 (três) dias a partir do resultado do Pregão;

- a SIGMA foi declarada vencedora no lote 01, que compreende os itens de serviços de desenvolvimento e melhoria de software e serviços de sustentação de software;

- com relação à qualificação econômico-financeira exigida a título de habilitação o Edital estabelece, na página 19, item 17.15.2.3.4., "Documento elaborado conforme anexo 3 do edital, assinado por contador e por representante legal da empresa";

- o documento apresentado pela SIGMA não está no padrão exigido e tampouco foi contemplado com as duas assinaturas;

- no que se refere à qualificação técnica, o edital exigia, no item 17.5.1., "Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificado, em seu nome, com boa execução dos serviços (sem aplicação de sanções administrativas), comprovando a execução de: a) no mínimo 2.500 pontos de função/ano de serviços desenvolvimento e melhorias de sistemas; b) gestão de serviços de sustentação e manutenção de sistemas com, ao menos, 4 (quatro) postos de trabalho durante, no mínimo, 01 (um) ano ininterrupto; c) serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação em sistemas de informação e portais, utilizando as tecnologias .Net, SQL Server, PHP e Java; d) serviços de desenvolvimento de aplicativos mobile, de serviços e micro serviços; e) ao menos 2 (dois) projetos de no mínimo 500 PF cada, executados conforme as melhores práticas do mercado (PMBOK, ITIL v.3, CMMI, MPSBR, COBIT 4.1, ISO/IEC 27002, ISO/IEC 27001, ISO/IEC 20000, ISO/IEC 15504, ISO/IEC 12207, ISO/IEC 9196 ou equivalentes)";

- acerca do atestado emitido pelo Ministério da Saúde, apresentado pela SIGMA, no Edital que originou a contratação, referente ao Pregão Eletrônico n.º 18/2020, inexistiu previsão de realização de micro serviços.

Por fim, requereu o provimento do recurso administrativo interposto; a apresentação de parecer da equipe técnica do Órgão Licitante a respeito de todas as questões levantadas no presente recurso, manifestando-se sobre as inconsistências existentes nos atestados de capacidade técnica da recorrida; que seja inabilitada a empresa SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S.A., em razão do não atendimento das regras editalícias e por conta da ausência de capacidade técnica; e, no caso de não provimento do recurso, o seu encaminhamento à autoridade superior, para apreciação.

Nas contrarrazões ao recurso, juntadas na peça 43, fls. 9 e ss., a SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A, declarada vencedora da licitação pela Pregoeira, por seu turno, aduziu que:

- os documentos apresentados pela recorrida atendem integralmente ao Edital de licitação e estão de acordo com o modelo; a DATAINFO, ora recorrente, como empresa que participa de inúmeras licitações públicas, sabe que os modelos de declaração são referenciais e contém informações mínimas que os licitantes devem fazer constar em seus documentos, "não sendo mandatário a cópia ipsis litteris de seu conteúdo, haja vista, cada empresa tem uma realidade e conjunto de informações que precisam acrescentar para que o mesmo seja fidedigno a operação";

- acerca da alegação de que o documento apresentado pela SIGMA não possui duas assinaturas, do contador e do representante legal, trata-se de inverdade, má-fé, na tentativa de ludibriar a comissão licitante, pois conforme documentos acostados aos autos as declarações de comprovação da capacidade econômico-financeira da SIGMA apresentam todas as assinaturas exigidas no edital de licitação;

- o recurso da DATAINFO, no pedido, sequer requer a inabilitação da SIGMA quanto ao referido quesito;

- com relação à qualificação técnica contestada, o questionamento é "desamparado de quaisquer provas, mínimas que sejam, para colocar em xeque, a boa-fé do Sr. Fiscal do Contrato nº 35/2020 firmado entre a Sigma e o respeitável Ministério da Saúde"; além disso, é desprovido de qualquer pretensão, vez que o atestado sequer foi o único apresentado pela SIGMA referente a micro serviços, "sendo este do Ministério e tantos outros apresentados, capazes de per si só (sic), comprovarem a sobredita experiência questionada, a título de exemplo, destacamos o atestado da CELEPAR (Instituição de respeitada conduta, do Estado do Paraná)".

Em razão do exposto requereu o indeferimento do recurso administrativo apresentado pela empresa DATAINFO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., confirmando-se a decisão que decidiu por classificar/habilitar a empresa SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A, visto que atendeu plenamente a todos os requisitos estabelecidos no Edital da licitação e, caso se entenda possível, a instauração de processo administrativo punitivo contra a recorrente, por apresentar recurso meramente protelatório e com absoluta má-fé, manifestamente contrário às provas dos autos.

Por sua vez, a FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. apresentou as suas razões de recurso contra a decisão que habilitou a empresa EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA., vencedora do item 3 do Pregão em análise, com base nos seguintes argumentos:

- de acordo com o item 14 do Edital, subitem 14.3.8., que descreve os requisitos a serem atendidos pela proposta a ser apresentada por qualquer licitante, juntamente com a proposta deve ser enviada a "Última GFIP ou documento equivalente para comprovar a exatidão do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) utilizado no preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços"; o item não especifica que isso é válido apenas para participantes de um determinado item do pregão, ou seja, é válido para todos;

- na proposta enviada pela licitante EFICÁCIA não houve o envio da GFIP;

- o item 16 do Edital trata da aceitabilidade da proposta vencedora; o subitem 16.11 cita os critérios de desclassificação das propostas, destacando-se dois subitens: "16.11.1: Que estejam em desacordo com as especificações, prazos e condições fixados neste Edital;" e "16.11.3. Que contiverem vícios, por omissão, irregularidades e/ou defeitos capazes de dificultar o julgamento e que não sejam passíveis de saneamento na própria sessão";

- assim, "o não envio da GFIP representa uma omissão na proposta, resultando em desacordo desta com a especificação do item 14.3.8 do edital".

Em virtude de o exposto, requereu a procedência do recurso e a desclassificação da EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA., com a convocação da próxima licitante.

Nas contrarrazões ao recurso da FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA., a EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA. (peça 43, fls. 14 e ss.), alegou que:

- o item 14.3.6. do Edital define que a licitante do item 02 deverá apresentar Planilha de Custos e Formação de Preços para o item 2, Serviços de Sustentação de Software (lote 01), utilizando obrigatoriamente a planilha de Excel disponibilizada no Edital, enviada no formato pdf e excel para o comprasnet, para conferência, vedado o preenchimento com dados aleatórios, sob pena de desclassificação; o item 14.3.8. define que a licitante deverá apresentar a última GFIP ou documento equivalente para comprovar a exatidão do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) utilizado no preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços;

- como a recorrente não participou do item "02 - Serviços de Sustentação de Software", não apresentou a declaração da última GFIP por entender que para o item 03 do Edital não seria obrigatória e necessária a sua apresentação. Pelo exposto, requereu o provimento das contrarrazões, para que seja mantida a decisão de classificação e habilitação da empresa EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA., vez que apresentou toda a documentação, conforme as exigências editalícias.

Acerca dos recursos manifestou-se a Pregoeira responsável pela condução do certame por meio da Decisão em Recurso Administrativo juntada na peça 44 dos autos, em que conheceu dos recursos interpostos pela DATAINFO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. e pela FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA., vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão que declarou vencedoras do certame a SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A e a EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA. para o lote 01 e para o item 3, respectivamente, no Pregão Eletrônico n.º 22/2021.

Publicado o resultado do julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná n.º 2691, de 18/01/2022, em atendimento ao determinado no item 20.5.3 do Edital[1] e no artigo 94, § 5º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[2], os autos vieram ao Gabinete da Presidência.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Diante da manutenção da decisão recorrida pela Pregoeira e em consonância com o estabelecido nos §§ 5.º e 6.º do artigo 94 da Lei Estadual n.º 15.608/07[3], cabe a este Presidente decidir quanto aos recursos administrativos, interpostos por DATAINFO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. e FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA., a seguir analisados.

2.1. Do recurso interposto pela DATAINFO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

A recorrente pleiteia a inabilitação da SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S.A., vencedora do certame quanto ao lote 01, argumentando que a recorrida deixou de apresentar documento concernente à qualificação econômico-financeira, exigida a título de habilitação, em conformidade com o item 17.15.2.3.4. do Edital, que previa "Documento elaborado conforme anexo 3 do edital, assinado por contador e por representante legal da empresa".

Sustenta que a SIGMA não apresentou documento no padrão exigido e que tampouco constam as duas assinaturas.

Ainda, aduz que o atestado de qualificação técnica apresentado pela recorrida para atendimento do item 17.5.1. do Edital, emitido pelo Ministério da Saúde, não se presta à comprovação de realização de "micro serviços", exigidos no aludido item, vez que ao consultar o Edital que originou a contratação, o Pregão Eletrônico n.º 18/2020, verificou que não há tal previsão no Termo de Referência.

No que tange ao primeiro ponto, a respeito do atestado exigido para a comprovação da qualificação econômico-financeira, constata-se que em sua análise a Pregoeira afastou integralmente os argumentos da recorrente, nos termos adiante transcritos:

O Edital do certame exigia, para comprovação de qualificação econômico-financeira para o lote 01, dentre outros documentos, um  
 17.15.2.3.4. Documento elaborado conforme anexo 3 do edital, assinado por contador e por representante legal da empresa, contendo:  
 17.15.2.3.4.1. Os seguintes índices contábeis, extraídos do último balanço patrimonial ou do balanço patrimonial referente ao período de existência da sociedade:

LG= Liquidez Geral – superior a 1  
 SG= Solvência Geral – superior a 1  
 LC= Liquidez Corrente – superior a 1 Sendo,  
 LG= (AC+RLP) / (PC+ELP)  
 SG= AT / (PC+ELP)  
 LC= AC / PC

Onde:  
 AC= Ativo Circulante  
 RLP= Realizável a Longo Prazo  
 PC= Passivo Circulante  
 ELP= Exigível a Longo Prazo  
 AT= Ativo Total

17.15.2.3.4.2. Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro de, no mínimo, 16,66% do valor anual máximo para o item 2 – Serviços de Sustentação de Software (16,66% x R\$ 2.837.550,72 = R\$ 472.735,95);

17.15.2.3.4.3. Patrimônio Líquido (PL) igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor anual máximo para o item 2 – Serviços de Sustentação de Software (10% x R\$ 2.837.550,72 = R\$ 283.755,07)

17.15.2.4. Declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública, na data da sessão pública de abertura da licitação;

17.15.2.8. Patrimônio Líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor remanescente (excluindo o já executado) total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura da licitação;

17.15.2.9. Comprovação de Disponibilidade Líquida Patrimonial (DLP), que deverá ser igual ou superior a 10% do valor anual máximo para o item 2 – Serviços de Sustentação de Software (10% x R\$ 2.837.550,72 = R\$ 283.755,07), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

DLP = (PL1+PL2)/2 - Σ PLV

Onde:

DLP = Disponibilidade Líquida Patrimonial;

PL1 = Patrimônio Líquido constante no Balanço Patrimonial entregue com a documentação de habilitação;

PL2 = Patrimônio Líquido Atual da empresa calculado conforme as regras dos itens a seguir.

PLV = Patrimônio Líquido Vinculado. (grifos postos)

A empresa SIGMA apresentou documentação assinada tanto por contador como por representante legal da empresa, contendo todas as informações exigidas, não podendo esta Administração, por excesso de formalismo, inabilitar a empresa por não apresentar documento idêntico ao anexo do Edital. Os documentos são de acesso público e estão disponíveis em [http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/lista\\_pregao.asp](http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/lista_pregao.asp).

Reunindo a documentação assinalada em amarelo, conforme imagem abaixo, a empresa demonstrou comprovadas todas as exigências do edital apontadas pela recorrente como não atendidas.

Deste modo, o recurso não merece prosperar.

No que concerne ao segundo ponto do recurso, que versa sobre a o atestado de qualificação técnica apresentado pela recorrida para atendimento do item 17.5.1. do Edital, emitido pelo Ministério da Saúde, a Pregoeira solicitou parecer da unidade requisitante, Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI (fls. 15 a 18 da peça 43), integralmente transcrito na decisão de peça 44, em que a unidade opinou pelo não provimento do recurso.

Em conformidade com o trecho da manifestação da DTI adiante reproduzida, verifica-se que a unidade técnica competente atestou que a empresa recorrida, vencedora do certame, a SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S.A., comprovou a capacidade técnica exigida no tocante aos “micro serviços”, tanto pelo atestado questionado, fornecido pelo Ministério da Saúde, como mediante o atestado de capacidade técnica n.º 11/2021, emitido pela Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR:

Nesse sentido, utilizando-se das previsões do Edital desta contratação, não é válida a vinculação proposta pelas razões da empresa DATAINFO, no sentido de inviabilizar o atestado de capacidade apresentado que, embora evidencie a prestação de serviços de desenvolvimento, melhoria e manutenção de software, bem como o uso da abordagem micro serviços, não registra a previsão expressa do termo micro serviços no Termo de Referência que originou tal contratação. Além disso, conforme constatado no Edital do Pregão 18/2020 do Ministério da Saúde, há a presença de requisito que permite a adoção de novos padrões, metodologias, arquiteturas ou tecnologias durante a execução contratual.

Por fim, a ausência de previsão expressa de padrão, linguagem de programação ou abordagem tecnológica no Termo de Referência, não desonera e/ou impede o eventual uso em projetos de software, bem como o atestado de capacidade técnica que ateste a utilização dessas novas tecnologias e arquiteturas.

Naquilo que tange a existência de atestado que comprove as exigências de capacidade técnica, verifica-se que a empresa SIGMA apresentou atestados distintos contemplando a execução de micros serviços. Assim, além do atestado de capacidade técnica proveniente do Ministério da Saúde, resta também comprovada a capacidade técnica da empresa licitante SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S.A. através do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA 11/2021 emitido pela Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR.

3 - DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, opina-se pelo não provimento das razões quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, conforme os motivos já apresentados.

Desse modo, a partir da análise técnica acima referida verifica-se que os argumentos da recorrente não se sustentam, impondo-se o não provimento do recurso também quanto ao suposto descumprimento de exigências de qualificação técnica, conforme concluiu a Pregoeira.

Destarte, revela-se acertada a decisão recorrida, em que a Pregoeira desclassificou a proposta apresentada pela recorrente.

2.2. Do recurso interposto pela a FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.

A FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. apresentou as razões em face da decisão que habilitou a empresa EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA., vencedora do item 3 do Pregão Eletrônico n.º 22/21, sustentando que o item 14 do Edital, no subitem 14.3.8., exige a apresentação da “Última GFIP ou documento equivalente para comprovar a exatidão do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) utilizado no preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços”, e que a referida GFIP não foi enviada pela recorrente, de modo que a proposta deve ser desclassificada.

Ocorre que para o item 03 do Edital, vencido pela recorrida, não foi exigida a Planilha de Custos e Formação de Preços, de modo que não há que se falar em apresentação da GFIP concernente ao Fator Acidentário de Prevenção utilizado no preenchimento de tal Planilha, nos termos devidamente explicitados pela Pregoeira na decisão de peça 44:

É evidente que a recorrente não estava atenta quando fez a leitura do subitem 14.3.8 do Edital, qual seja:

14.3.8. Última GFIP ou documento equivalente para comprovar a exatidão do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) utilizado no preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços (grifo posto)

Ora, se a Planilha de Custos e Formação de Preços estava sendo exigida apenas para os participantes do lote 01, mais especificamente para o item 02 do certame, de acordo com o item 14.3.6 do Edital:

14.3.6. Planilha de Custos e Formação de Preços para o item 2 - Serviços de Sustentação de Software (lote 01), utilizando OBRIGATORIAMENTE a planilha de Excel disponibilizada junto deste edital, que deverá ser enviada no formato pdf e excel, para o comprasnet, para conferência, vedado o preenchimento com dados aleatórios, sob pena de desclassificação (grifo posto)

Resta claro que, para o item 03 do Pregão em tela, não estava sendo exigida a última GFIP dos concorrentes, sendo assim, o recurso tampouco merece prosperar.

Logo, inexistente a exigência cujo suposto descumprimento se questiona, o recurso da FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. não deve ser provido.

3. CONCLUSÃO.

Considerando os fundamentos apresentados pela Pregoeira, nos termos expostos, a decisão proferida revela-se correta.

Portanto, acolho integralmente a decisão do Pregoeira, juntada na peça 44 dos autos, para conhecer dos recursos administrativos interpostos por DATAINFO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. e FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão que declarou vencedoras do certame SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A e EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA para o lote 01 e para o item 3, respectivamente, no Pregão Eletrônico n.º 22/2021.

À Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à intimação dos interessados e para o prosseguimento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

Destarte, a despeito de o documento apresentado não ser idêntico ao contido no anexo do Edital, a Pregoeira confirmou a efetiva apresentação de todas as informações exigidas no instrumento convocatório para a demonstração da qualificação econômico-financeira para o lote 01, assim como que a documentação pertinente foi assinada por contador e pelo representante legal da empresa, conforme se verifica na peça 37 dos presentes autos. Assim, assiste razão à Pregoeira, não merecendo provimento o recurso quanto a esse ponto.

1. 20.5. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 5 (cinco) dias para: (...) 20.5.3. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade julgadora, que terá 05 (cinco) dias úteis para decidir.  
 2. Art. 94. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá: (...) § 5º. Analisado o recurso e as contrarrazões, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a comissão ou o pregoeiro pode:

(...)

II - remeter os autos à autoridade superior, motivando a manutenção da decisão.

3. Art. 94. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 130 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

(...)

§ 5º. Analisado o recurso e as contra-razões, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a comissão ou o progeireiro pode:

I - rever a decisão; ou

II - remeter os autos à autoridade superior, motivando a manutenção da decisão.

§ 6º. No prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento dos autos, a autoridade superior decide, intimando aos interessados a decisão e seus fundamentos.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 47/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

a servidora PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO, Matrícula nº 51.581-7, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA, Matrícula nº 51.325-3, no cargo em comissão de Diretor-Geral, Símbolo DAS-1, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PORTARIA Nº 48/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 32050/22, resolve

DESIGNAR

o servidor DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS, Matrícula nº 52.144-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO, Matrícula nº 51.581-7, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria Administrativa, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



#### EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 03/2021

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

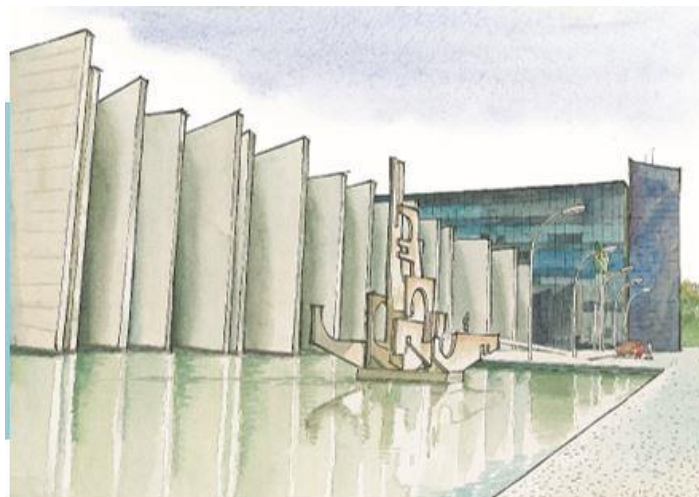
**CONTRATADA:** ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ - 85.240.869/0001-66

**PROCESSO N.º:** 76242-2/21.

**OBJETO:** Prorrogação da vigência do Contrato n.º 03/2021 (Processo Originário 112769/20) por mais 12 (doze) meses, até 24 de janeiro de 2023, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

**VALOR:** R\$1.357.698,12.

**DATA DA ASSINATURA:** 24 de janeiro de 2022.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Gabinete da Presidência – GP

- Helio Gilberto Amaral

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima